



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANIDADES E LETRAS

Thaís Satiro de Araújo

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E AS REFLEXÕES
PARADIGMÁTICAS FRENTE AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Três Rios, RJ
2015

THAÍS SATIRO DE ARAÚJO

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E AS REFLEXÕES
PARADIGMÁTICAS FRENTE AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**



Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientador: Prof. Pós-Doutor Antônio Pereira Gaio Júnior

Três Rios, RJ
Novembro de 2015

THAÍS SATIRO DE ARAÚJO

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E AS REFLEXÕES
PARADIGMÁTICAS FRENTE AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovada em 03 de dezembro de 2015, com nota 10 (dez).

Banca Examinadora:

Professor Pós-Doutor Antônio Pereira Gaio Júnior (Orientador)
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professora Ms. Fernanda Gomes Ladeira Machado
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professora Ms. Thaís Miranda de Oliveira
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

À minha mãe e aos meus
irmãos que foram parte
insofismável desta conquista.
Amo muito vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus e a toda a Espiritualidade amiga pela proteção, por ter me abençoado com sabedoria para compreender cada etapa concluída, cada experiência e aprendizado, por ter me dado saúde, força e compreensão para superar as dificuldades e por não ter deixado eu desistir.

À minha família, o apoio incondicional.

À minha mãe e aos meus irmãos, por nunca terem medido esforços para a realização dos meus sonhos, pelo amor, incentivo e apoio incondicional durante toda esta vida; por serem meus verdadeiros e eternos amigos.

Ao meu brilhante orientador, Antônio Pereira Gaio Júnior, pela disponibilidade, paciência, dedicação, incentivo e sabedoria que muito me auxiliaram para conclusão deste trabalho.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Aos novos amigos que conquistei, em especial Thais e Jean, que ao longo de toda essa graduação sempre estiveram ao meu lado, com carinho e paciência. Agradeço por todos os momentos, que certamente nunca serão esquecidos.

E a todos que direta e indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

"A vida é construída nos sonhos
e concretizada no amor."

Chico Xavier

RESUMO

ARAÚJO, Thaís Satiro de. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e as reflexões paradigmáticas frente ao Novo Código de Processo Civil**. 2015. 72p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto de Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

As alterações advindas pelo Novo Código de Processo Civil demonstram o cuidado e atenção dos estudantes e operadores do Direito no momento da aplicação da lei e do regular andamento processual. Tais modificações requerem uma maior dedicação para que os novos institutos sejam devidamente estudados e na prática corretamente aplicados. Como é sabido, os Juizados Especiais Cíveis possuem uma lei própria de regência, que determina o seu funcionamento e aquilo que pode ou não ser feito em seu sistema. Porém, o que também é de conhecimento de todos é que ele se vale subsidiariamente de normas impostas pelo Código de Processo Civil. Em virtude da aprovação de seu novo texto, uma análise mais aprofundada deverá ser feita para que sejam delimitadas as matérias cabíveis em sede de Juizados. O Novo Código de Processo Civil em alguns assuntos se preocupou em deixar expresso a aplicação de determinados institutos no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, porém a lei é silente em relação a outros, que deverão ser analisados e concluídos sobre a possibilidade de aplicação análoga dos mesmos.

Palavras-chave: 1- Juizados Especiais Cíveis Estaduais. 2- Novo Código de Processo Civil. 3- Aplicação.

ABSTRACT

ARAÚJO, Thaís Satiro de. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e as reflexões paradigmáticas frente ao Novo Código de Processo Civil**. 2015. 72p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto de Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

The changes that came with the New Process Civil Code demonstrate the carry and attention of the students and Law operators in the moment of laws application and also at the regular ongoing process. These modifications require a bigger dedication for the study of the new institutes and also its correct practical applications. As it is known, the state civil special court have its own regency law that determinates its operation as all that can be done or not at its system. But, what is general knowledge is that the state civil special court uses subsidiary the norms of Process Civil Code as well. Because of the approval of its new text, a deeper analyze must be done to set out the subjects that can be used by the special court. The New Process Civil Code bothered to demonstrate expressly the application of determinate institutes at the state civil special court in some subjects, but the law is silent about others, that should be analyzed and conclude under the similar application possibilities of theirselves.

Keywords: 1- State civil special court. 2 – New Process Civil Code. 3 – Application.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
------------------	----

CAPÍTULO1

PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AOS JUIZADOS

ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS	12
1.1 Princípio do Devido Processo Legal	13
1.2 Princípio da Isonomia	14
1.3 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa	16
1.4 Princípio da Economia e da Instrumentalidade das Formas	17
1.5 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição	18
1.6 Princípio da Lealdade Processual	20
1.7 Princípio do Acesso à Justiça	21
1.8 Princípio da Duração Razoável do Processo	23

CAPÍTULO2

OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS	26
2.1 A Construção do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis	28
2.2 Princípios Orientadores dos Juizados Especiais Cíveis	30
2.3 Composição dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais	31
2.4 Competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais	32
2.5 Atos processuais e suas formas	35
2.6 Procedimento Sumaríssimo em sede de Juizados Especiais Cíveis Estaduais	36
2.6.1 As despesas processuais no Rito Sumaríssimo	37
2.6.2 A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais	38

2.6.3	Recursos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais	41
2.6.3.1	Recurso Inominado	41
2.6.3.2	Embargos de Declaração	42
2.6.3.3	Recurso Extraordinário	42
2.6.4	Execução nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais	44

CAPÍTULO 3

APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO SISTEMA DOS		
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS		47
3.1	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	49
3.2	Necessidade de Fundamentação da Decisão Judicial	52
3.3	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	57
3.4	Embargos de Declaração	60
CONCLUSÃO		64
REFERÊNCIAS		66

INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis são órgãos do Poder Judiciário que servem para solucionar as causas de menor complexidade com rapidez, de forma simples, sem despesas e sempre buscando a conciliação entre as partes.

Baseado em princípios processuais constitucionais, os Juizados possuem seus princípios próprios e inerentes, tais como oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que são princípios importantes para que se cumpra tudo aquilo que se propôs com a criação desse sistema no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 regulamenta e dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis. Porém, eventuais lacunas podem surgir, e a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil far-se-á necessária naquilo em que não lhe for contrário.

Por meio deste estudo, busca-se mostrar as características e as especificidades existentes no momento da aplicação do Código de Processo Civil no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Cumprе mencionar que com a criação e entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, que ocorrerá já no próximo ano, alguns institutos terão modificação prática, sendo necessária uma análise dos mesmos quanto a sua aplicação.

O primeiro capítulo tratará acerca dos princípios processuais constitucionais, tão importantes e indispensáveis no ordenamento jurídico brasileiro, sendo os mesmos utilizados em toda a marcha processual, sendo aplicáveis, também, aos Juizados Especiais Cíveis.

O segundo capítulo versará sobre o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, analisando-se o sistema desde o momento de sua construção. Serão analisados os princípios basilares dos Juizados, bem como sua composição, competência e o procedimento sumaríssimo.

Por fim, o terceiro e último capítulo discutirá sobre os institutos dispostos no Novo Código de Processo Civil, possivelmente aplicáveis no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis. Far-se-á uma análise do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, da Necessidade de Fundamentação da Decisão Judicial, do

Incidente de Resolução das Demandas Repetitivas e dos Embargos de Declaração.

Assim, este trabalho tem por objetivo o estudo do Novo Código de Processo Civil, buscando analisar a possibilidade de aplicação dos institutos nele existentes no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, bem como seus elementos e peculiaridades.

CAPÍTULO 1

PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

A ciência processual moderna vem, atualmente, fixando preceitos fundamentais que dão forma e caráter aos sistemas processuais. Existe uma série de princípios a serem utilizados na prática, alguns comuns a todos os sistemas, e outros vigentes somente em determinados ordenamentos jurídicos. Assim, cada sistema processual se baseia nos princípios que são comuns a todos, bem como aos que lhe são próprios e específicos.¹

No caso concreto, os princípios trazem a força normativa necessária para servir de fundamento para a decisão judicial. Muitos doutrinadores consideram a violação de princípios uma grave transgressão, muito mais que a violação de uma norma, tendo em vista que "eles são responsáveis pela coesão entre as leis de um ordenamento jurídico, dão estabilidade e norteiam o trabalho legal, administrativo e jurisdicional".²

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, como não poderia ser diferente, se calcam em princípios gerais da norma processual e constitucional, bem como em princípios que lhe são bastante peculiares.

Far-se-á uma análise dos mesmos, dando principal enfoque a dois princípios extremamente importantes, quais sejam os direitos fundamentais do acesso à justiça e da duração razoável do processo, e tão necessários para que o sistema dos Juizados atinja seus principais objetivos e razão de existir.

Importante ressaltar que hoje, mais do que nunca, a justiça civil é informada pelos dois grandes princípios constitucionais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, o acesso à justiça e o devido processo legal. Destes

¹ CORDEIRO, Thaís Matallo. **Os princípios processuais no Código de Processo Civil projetado: alteração principiologicamente significativa?** Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI187837,61044-Os+principios+processuais+no+Codigo+de+Processo+Civil+projetado>>. Acesso em: 13 set. 2015.

² PIMENTEL, Esimone Felício. **A importância dos princípios no Processo Civil**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-importancia-dos-principios-no-processo-civil,41013.html>>. Acesso em: 18 out. 2015.

decorrem todos os demais postulados necessários para assegurar o direito à uma ordem jurídica justa.³

1.1 Princípio do Devido Processo Legal

O devido processo legal é composto pelas garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais, além de serem indispensáveis ao correto exercício da jurisdição.⁴ Portanto, são garantias que não existem apenas para proteger as partes subjetivamente em um processo judicial, mas para salvaguardar o próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição.

Estando presente na Constituição Federal, entre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, inciso LIV), o devido processo legal é o princípio fundamental do processo, entendido como a base sobre a qual todos os outros se sustentam.

Oportuna a transcrição das palavras de Nelson Nery Júnior⁵ acerca do princípio *sub analysis*: “O princípio fundamental do processo civil, que entendemos como a base sobre a qual todos os outros se sustentam, é o devido processo legal, expressão oriunda da inglesa *due process of law*”.

Prossegue o mencionado doutrinador, afirmando que:

[...] bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantissem aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais são espécies.⁶

³ MERLO, Ana Karina França. **Mediação, conciliação e celeridade processual**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12349&revista_caderno=21>. Acesso em: 13 set. 2015.

⁴ ZORZAN, Gilcinéia. **Dos Princípios Constitucionais Inerentes ao Direito de Defesa**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/31838/dos-principios-constitucionais-inerentes-ao-direito-de-defesa>>. Acesso em: 13 set. 2015.

⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. – Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman; v. 21. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 60.

⁶ Id. Ibidem. p. 60.

Desta forma a doutrina diz, por exemplo, serem manifestação do devido processo legal o princípio da publicidade dos atos processuais, a impossibilidade de utilizar-se em juízo de prova obtida por meio ilícito, assim como o postulado do juiz natural, do contraditório e do procedimento regular.

Portanto, através do princípio do devido processo legal decorrem outros princípios que, na prática, se fazem necessários para o regular andamento e solução do processo judicial, como veremos a seguir, analisando detalhadamente outros princípios, cada qual com sua importância.

1.2 Princípio da Isonomia

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 5º que todos são iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza, protegendo, com isso, o direito à igualdade. Prevalecendo sempre o intuito de proteger as pessoas para que o que é justo sempre prevaleça.

O princípio da isonomia opera em duas situações distintas, a primeira no momento da criação da lei, onde deve o legislador manter sempre a igualdade entre as pessoas, bem como no momento da aplicação do direito, devendo o magistrado aplicar a lei de maneira igualitária.⁷

Há a possibilidade de uma lei diferenciar de forma arbitrária o tratamento a ser dado a pessoas diversas. Para que essa diferenciação normativa não seja considerada discriminatória é necessário que alguns requisitos sejam preenchidos.

Nesse diapasão que Alexandre de Moraes⁸ elucida:

Existe uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

⁷ MIRANDA, Dannúbia Cutrim. **O Princípio da Isonomia no Processo Civil**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/29014/o-principio-da-isonomia-no-processo-civil>>. Acesso em: 16 set. 2015.

⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 65.

Portanto, deve haver uma justificativa razoável para que uma norma dê tratamento desigual às partes. Necessário se faz uma proporcionalidade entre o tratamento desigual e a finalidade da ação.

Importante ressaltar que existem dois lados do princípio da isonomia, formal e material, devendo o Estado dispensar um tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades.⁹

Deve haver um misto entre a igualdade formal, onde são garantidos por lei direitos iguais a todos, bem como a igualdade material do Estado, ao observar as condições econômicas e sociais do indivíduo para garantir, de fato, que todos tenham acesso aos mesmos direitos.

A isonomia no processo civil está intimamente ligada ao princípio da igualdade das partes, devendo estas receberem tratamento isonômico dos aplicadores do direito.

As desigualdades entre as partes devem ser observadas, para que seja dado um tratamento equilibrado entre elas, conforme preceitua Cândido Rangel Dinamarco¹⁰:

Essas desigualdades que o juiz e o legislador do processo devem compensar com medidas adequadas são resultantes de fatores externos ao processo, ou seja, fraquezas de toda ordem, como a pobreza, desinformação, carências culturais e psicossociais em geral. Neutralizar desigualdades significa promover a igualdade substancial, que nem sempre coincide com uma formal igualdade de tratamento porque esta pode ser, quando ocorrentes essas fraquezas, fonte de terríveis desigualdades. A tarefa de preservar a isonomia consiste, portanto, nesse tratamento formalmente desigual que substancialmente iguala. Exemplo vivo é a promessa constitucional e legal de assistência jurídica integral aos necessitados.

Ressalta-se que em virtude das desigualdades existentes entre os personagens do processo, há a necessidade de um equilíbrio imposto pelo aplicador do direito para que a justiça prevaleça no caso concreto.

⁹ SANTOS, Larissa Linhares Vilas Boas. **O Princípio da Igualdade**. Disponível em < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7039>. Acesso em: 16 set. 2015.

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Os Fundamentos e as Instituições Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 43.

1.3 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Como uma garantia fundamental da justiça tem-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

A figura imparcial do juiz é posta entre as partes, dando a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar as provas cabíveis e de influir sobre o seu convencimento.

Sobre a imparcialidade do juiz, cabível se faz expor o que muito bem elucida Antônio Pereira Gaio Júnior e Frederico Souza de Andrade Coelho¹¹:

O direito de ação é o direito de provocar o Estado, mexer com a inércia da jurisdição, acionando o Poder Judiciário para que ele faça a apreciação da lide em questão de forma imparcial. Trata-se de direito constitucional assegurado a todas as pessoas, como descrito no art. 5º, XXXV, CF, de modo que, a ação mais a jurisdição origina o processo justo, também compreendido dentro do conceito de garantia constitucional da ação.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa configuram cláusula pétrea em nosso ordenamento jurídico, disposta no artigo 5º, inciso LV, determinando que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme assinala Ada Pellegrini Grinover¹², a bilateralidade da ação gera a bilateralidade do processo. Em todo processo há pelo menos duas partes: autor e réu. O autor (demandante) instaura a relação processual, invocando a tutela jurisdicional, mas a relação processual só se completa e põe-se em condições de preparar o provimento judicial com o chamamento do réu a juízo. Somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a tese e a outra a antítese) o juiz pode corporificar a síntese, em um processo dialético.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹³ esclarece em breves linhas sobre tais princípios, mostrando que:

¹¹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; COELHO, Frederico de Souza Andrade. **Provas e o exercício do contraditório na construção qualitativa do inquérito policial**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8898>. Acesso em: 16 set. 2015.

¹² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral Do Processo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 64.

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 367.

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita.

Portanto, tudo o que for colocado em um processo judicial deve ser dado a outra parte a possibilidade de conhecer e rebater aquilo que foi dito. Respeitando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa, princípios processuais de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro.

1.4 Princípio da Economia e da Instrumentalidade das Formas

Em um processo judicial, sendo o mesmo um instrumento, não se pode exigir um dispêndio exagerado em relação aos bens que estão em disputa. Deve haver sempre um equilíbrio entre o custo e o benefício, bem como a necessária proporção entre os fins e os meios.

O princípio da economia preconiza que se obtenha o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Portanto, a economia a qual estamos tratando não é somente a financeira, mas principalmente processual.¹⁴

Tal princípio possui grande importância quando diante de processos de competência dos juizados especiais cíveis, tal como expõe Ada Pellegrini Grinover¹⁵:

Ainda como postulado do princípio da economia processual incluísse a adoção de procedimentos sumaríssimos em causas de pequeno valor, os quais são destinados a proporcionar maior rapidez ao serviço jurisdicional (CPC, art. 275, inc. I e art. 550). O processo das pequenas causas civis (lei 9.099, de 26.9.95), agora elevado à estatura constitucional e estendido às pequenas causas penais (Const., arts. 24, inc. X, e 98, inc. I), é mais um sistema de intensa aplicação do princípio econômico.

¹⁴ FERREIRA, Rafael. **A Materialização do Princípio da Celeridade Necessário à Razoável Duração do Processo**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 21 de set. de 2006. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2669/a_materializacao_do_principio_da_celeridade_necessario_a_razoavel_duracao_do_processo>. Acesso em: 16 set. 2015.

¹⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral Do Processo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 82.

Considerada a importância do princípio da economia processual, é inegável que o mesmo deve ser sabidamente dosado. Não devemos medir a majestade da Justiça pelo valor econômico da causa a ser apreciada, tendo o ordenamento jurídico brasileiro permitido que todas as pretensões possam ser submetidos à apreciação judiciária, qualquer que seja o seu valor.

Importante ressaltar que, da mesma forma, há a possibilidade de revisão das sentenças prolatadas pelos órgãos da denominada jurisdição superior, em grau de recurso, sendo indiferente o valor e natureza da causa.

1.5 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

O princípio do duplo grau de jurisdição indica a possibilidade da impetração de recurso, em causas já julgadas por magistrado de primeira instância, ou seja, é a possibilidade de revisão das decisões prolatadas pelo juiz.¹⁶ Trata-se da possibilidade de um novo julgamento por parte de um órgão de segundo grau.

Sobre tal princípio, Ada Pellegrini Grinover¹⁷ aduz que:

O juiz, qualquer que seja o grau de jurisdição exercido, tem independência jurídica, pelo que não está adstrito, entre nós, às decisões dos tribunais de segundo grau, julgando apenas em obediência ao direito e à consciência jurídica. As locuções jurisdição superior e jurisdição inferior indicam apenas a competência da primeira para julgar novamente as causas já decididas em primeiro grau – competência de derrogação, pois, sem qualquer possibilidade de prévia interferência sobre o modo como o juiz decidirá. Isso quer dizer que a existência de órgãos superiores e da garantia do duplo grau de jurisdição não interfere nem reduz as garantias de independência dos juízes.

Portanto, o princípio do duplo grau de jurisdição possibilita que a decisão de primeiro grau seja reformada, cessando uma possível injustiça ou até mesmo erro presente na mesma.

¹⁶ PASSANEZI, Marco Antônio. **Modificações da sentença pelo juiz de 1º grau**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/24974/modificacoes-da-sentenca-pelo-juiz-de-1-grau#ixzz3omuemOK9>>. Acesso em: 17 set. 2015.

¹⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral Do Processo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 83.

Há doutrinadores com posicionamento contrário ao presente princípio, entendendo que não deveria existir a possibilidade de modificação da sentença. Tal corrente, hoje em dia, é reduzidíssima.

É importante ressaltar que há uma conveniência em dar ao vencido a oportunidade para o reexame da sentença com a qual não se conformou.

Os tribunais superiores são compostos, em geral, por juízes mais experientes e constituem-se em órgãos colegiados, podendo, assim, oferecer maior segurança no julgamento de determinada lide. Outro motivo que demonstra a importância da possibilidade de reforma da decisão do juiz de primeiro grau é que este se cercará de maiores cuidados no julgamento quando sabe que sua decisão poderá ser revista pelos tribunais de jurisdição superior.¹⁸

A bem da verdade, o principal fundamento para a manutenção do princípio do duplo grau é de natureza política, onde nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles. É preciso que exista, ao menos, o controle interno sobre a legalidade e a justiça das decisões judiciais.

O renomado jurista Nelson Nery Júnior¹⁹ profere o que, aos olhos de diversos doutrinadores, pode-se definir como o melhor conceito a respeito do duplo grau de jurisdição:

Consiste em estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição de recurso. Não é necessário que o segundo julgamento seja conferido a órgão diverso ou de categoria hierárquica superior a daquele que realizou o primeiro exame.

No processo civil não há um valor econômico mínimo previamente fixado para que seja revisada a decisão proferida, admitindo-se o duplo grau de jurisdição seja qual for o valor da causa discutida.

A lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais, institui o recurso a um órgão colegiado composto por juízes de primeiro grau, portanto, a

¹⁸ PASSOS, Aline Araújo. **Duplo Grau de Jurisdição: Compreensão Constitucional do Princípio e análise do tema sob a perspectiva das reformas introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 10.352/01**. Disponível em <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2005-10-18T08:49:11Z-1480/Publico/DuploGrauJurisdicao.pdf>. Acesso em: 17 out. de 2015.

¹⁹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 41.

matéria não será analisada por um único juiz, mas um grupo de juízes que juntos formarão o seu convencimento e decidirão a lide.²⁰

Tal sistemática adotada pelos juizados especiais está consagrada no texto constitucional de 1988, em seu artigo 98, inciso I. Resguardando-se o duplo grau de jurisdição, que não deve necessariamente ser exercido por órgãos de jurisdição superior.

1.6 Princípio da Lealdade Processual

O processo, de uma maneira geral, é um instrumento para pacificação da sociedade e para a atuação do direito, não estando posto a disposição das partes somente para a eliminação de seus conflitos e para que possam obter respostas às suas pretensões. Devendo o processo revestir-se de uma dignidade que corresponda a seus fins.

O princípio da lealdade processual é o princípio que impõe os deveres de moralidade e probidade a todos aqueles que participarem do processo, não se restringindo às partes, devendo os juízes, auxiliares da justiça, advogados e membros do Ministério Público o respeitarem.²¹

O princípio da lealdade processual deriva da boa-fé das partes no decorrer de toda a marcha processual. Indo de maneira contrária à fraude processual, aos recursos torcidos, à prova deformada e às imoralidades de toda ordem. Portanto, devem as partes agir para o regular andamento do feito, agindo sempre com boa-fé, podendo esta ser definida como expressão da sinceridade, veracidade e franqueza.

André Comte-Sponville²², fazendo uma conexão entre sua visão da boa-fé com a moral e a justiça narra:

A boa-fé, como todas as virtudes, é o contrário do narcisismo, do egoísmo cego, da submissão de si a si mesmo. É por intermédio disso que ela tem a ver com a generosidade, a humildade, a coragem, a justiça. (...) Justiça nos

²⁰ AMARAL, Marco Antônio Inácio do. **Recurso nos Juizados Especiais Cíveis: Uma visão pragmática.** Disponível em <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13998>. Acesso em: 17 set. 2015.

²¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral Do Processo.** 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 80.

²² COMTE-SPONVILLE, André. **Pequeno Tratado das Grandes Virtudes.** 11ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 215 e 216.

contratos e nas trocas (enganar o comprador de um bem que vendemos, por exemplo não o avisando sobre determinado defeito oculto é agir de má-fé, é ser injusto).

Humberto Theodoro Junior acrescenta que cabe ao juiz velar por este princípio, coibindo a má-fé e agindo com poderes inquisitoriais, deixando de lado o caráter dispositivo do processo civil. Também menciona que o Magistrado, de ofício ou a requerimento do prejudicado, tem o dever de reprimir os atos contrários à moralidade e probidade do processo.²³

Portanto, há um dever de veracidade das partes no processo civil, tendo em vista as conotações publicistas reconhecidas ao processo.

1.7 Princípio do Acesso à Justiça

O acesso à justiça garante ao cidadão o direito de ter seus conflitos resolvidos pelo Estado de forma pacífica. Mais especificamente, há no Poder Judiciário a possibilidade de mediação dos conflitos sociais.

Para que o direito fundamental ao acesso à justiça seja respeitado e posto em prática faz-se necessário a eliminação dos obstáculos que dificultam o mesmo. Obstáculos estes que se apresentam em três tipos distintos: econômicos, sociais e culturais.

O primeiro obstáculo apresentado, econômico, corresponde às custas processuais, ao valor da causa e à duração dos processos. É notório e sabido que um processo judicial tem um valor econômico, muitas vezes exagerado quando analisada a condição e situação social da população brasileira. O custo benefício, por vezes, acaba sendo pequeno, o que desestimula o ingresso da ação. Quanto menor o valor da causa, o custo do processo é maior. E quanto mais tempo levar para a solução do litígio, mais dinheiro será gasto.²⁴

As questões sociais e culturais apresentam-se, da mesma forma, como obstáculos que dificultam o acesso à justiça.

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 32. ed. 1v. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 100.

²⁴ LEANDRO, Ariane Gontijo Lopes. **Caminhos e obstáculos para o acesso à justiça**. Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10126>>. Acesso em: 17 set. 2015.

Em relação ao primeiro, mostra-se evidente que a dificuldade que as classes menos favorecidas possuem, seja materialmente, seja na sua escolarização, interferem no conhecimento sobre seus direitos e a possibilidade de reclamá-los ao Estado.

Já a questão cultural se baseia na familiaridade, ou ausência da mesma, que a população possui com as instituições do sistema de justiça e com os agentes responsáveis pela solução dos conflitos de forma pacífica.

Nesse contexto, Luciana Gross Cunha²⁵ expressa que:

É possível identificar três linhas de análise sobre a questão da democratização do acesso à justiça: uma primeira linha liga o tema à eliminação dos obstáculos que dificultam o acesso à justiça, que podem ser de três tipos - econômicos, sociais e culturais; uma segunda, no interior da ciência política, entende a democratização do acesso à justiça como democratização do Judiciário e, assim, como uma das premissas da democratização do Estado; e, por fim, uma terceira linha aproxima as duas tendências anteriores e adota como critério para a democratização do acesso à justiça a participação da comunidade na solução dos conflitos sociais, atendendo um número cada vez maior de pessoas.

Diversas ondas do movimento de acesso à justiça foram implementadas no ordenamento jurídico brasileiro. Uma delas é a incorporação de resoluções informais de conflitos e o uso alternativo do direito, fazendo parte deste conjunto de reformas que vêm informalizando o sistema de justiça estatal, os juizados especiais.

Luciana Gross Cunha²⁶ aponta os principais obstáculos existentes atualmente para a procura do cidadão de ver o seu litígio solucionado pelas instituições tradicionais, demonstrando a importância dos juizados especiais:

A literatura aponta para quatro tipos de variáveis que interferem na procura do cidadão pelas instituições tradicionais do sistema de justiça para terem seus problemas resolvidos: a consciência ou o reconhecimento de que determinado problema é um problema jurídico; a vontade de iniciar a ação judicial; a procura por um advogado e a possibilidade de contratar seus serviços. O sistema dos juizados especiais eliminaria dois desses obstáculos.

Portanto, é notório que a implementação dos juizados especiais cíveis, no seu momento de criação, visou facilitar o acesso do cidadão à justiça, protegendo, assim, e garantindo o seu direito constitucional.

²⁵ CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial: Criação, instalação, funcionamento e a democratização ao acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 6.

²⁶ Id. Ibidem. p. 9.

Seguindo posicionamento de Ada Pellegrini Grinover²⁷ pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 representa atualmente o que mais de moderno existe na tendência universal rumo à diminuição da distância entre o povo e a justiça.

A discussão acerca da democratização do acesso à justiça está intimamente relacionado com a superação dos obstáculos que os sistemas jurídicos interpunham às chamadas pequenas causas e à prestação jurisdicional para grande parte da população brasileira, os pobres. A solução encontrada com a implementação dos juizados especiais daria a possibilidade do Poder Judiciário de apreciar um maior número de processos, protegendo o direito do cidadão, de forma mais rápida e de igual maneira eficiente, democratizando o Estado. Assim, temos a palavra de Luciana Gross Cunha²⁸:

Ainda sob esta perspectiva, os juizados especiais no Brasil, ao contrário dos países da *common law*, nasceram de uma iniciativa dos tribunais que se viram diante da necessidade de atender conflitos que antes não chegavam ao sistema de Justiça. Neste processo, o Judiciário brasileiro, juntamente com o processo de transição política para a democracia, que atingia mais diretamente o Poder Executivo, no início da década de 80, aderiu à agenda de democratização, aproximando-se da população com o objetivo de se legitimar. Assim, a criação dos juizados especiais no Brasil seria resultado de dois movimentos: um que parte do Poder Judiciário ao instituir em sua estrutura novas formas de acesso à Justiça; outro de iniciativa do Poder Executivo ao produzir políticas que ampliam a capacidade do poder Judiciário de apreciar um maior número de direitos, de forma mais rápida e eficiente, democratizando o Estado.

Portanto, sendo o acesso à justiça um dos mais importantes, senão o mais importante, dos princípios processuais constitucionais, necessário se faz uma maior atenção ao mesmo. Devendo o Estado criar políticas e encontrar soluções que facilitem o ingresso do cidadão ao Poder Judiciário, tendo, com isso, a resolução de todo e qualquer conflito enfrentado.

1.8 Princípio da Duração Razoável do Processo

A demora na solução de conflitos é um dos problemas mais preocupantes

²⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral Do Processo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 85.

²⁸ CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial: Criação, instalação, funcionamento e a democratização ao acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 11.

enfrentados pelo Poder Judiciário nos dias atuais, causando graves danos àqueles que necessitam de uma tutela mais rápida.

Buscando solucionar o problema da morosidade enfrentado no ordenamento jurídico brasileiro, foi criada a Emenda Constitucional nº 45/2004, inserindo-se o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dispositivo este que torna expresso o princípio da razoável duração processual.

O princípio da duração razoável do processo visa assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação com vistas à efetividade da prestação jurisdicional.²⁹

Não podendo comprometer a segurança jurídica das partes. Portanto, o processo judicial não pode se estender além de um prazo razoável, mas também não pode comprometer a plena defesa e o contraditório dos indivíduos.

É sabido que a jurisdição exige reflexão, e uma prestação jurisdicional apressada pode ser sinônimo de verdadeira injustiça. Devendo-se observar sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da aplicação do princípio da celeridade e da duração razoável do processo.

Alexandre de Moraes³⁰ entende que o princípio da duração razoável do processo já vigorava em nosso ordenamento jurídico, mesmo antes da Emenda Constitucional criada em 2004, senão vejamos:

Essas previsões - razoável duração do processo e celeridade processual -, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do devido processo legal, seja na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (CF, art. 37, *caput*).

Seguindo a esteira do nobre doutrinador acima mencionado, tem-se a posição de André Luiz Nicolitt³¹, que afirma:

Desta forma, percebe-se que o direito a um processo em tempo razoável é um direito correlato ao direito do devido processo ou ao processo justo e equitativo. Em outras palavras, o processo com duração razoável nada mais

²⁹ SAMPAIO, Camila Chair. **A análise da conciliação da duração razoável com o princípio da celeridade processual.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14663&revista_caderno=21>. Acesso em: 17 set. 2015.

³⁰ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 456.

³¹ NICOLITT, André Luiz. **A duração razoável do processo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 94.

é do que uma consequência lógica do devido processo, ou mesmo um aspecto deste.

Percebe-se na prática que a insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional fez com que o legislador erigisse a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental. Ademais, o antigo pensamento de que a jurisdição devia ser apenas prestada pelo Estado como decorrência do direito de ação deu lugar ao entendimento de que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar esse objetivo.

Concluindo, Humberto Theodoro Júnior³² adverte:

A lentidão da resposta da Justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça.

Evidentemente, a demora na prestação jurisdicional causa às partes envolvidas ansiedade e prejuízos de ordem material a exigir a justa e adequada solução em tempo aceitável. Entretanto, para que o princípio do prazo razoável do processo tenha a aplicação efetiva é necessária sua regulamentação, tendo em vista que não há, atualmente, uma definição do que seria uma razoável duração do processo, devendo-se analisar na prática e no caso concreto.

³² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Ano VI, n. 36. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./ago. 2005. p. 20.

CAPÍTULO 2

OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

A Constituição Federal de 1988 impôs em seu artigo 24, inciso X, a necessidade da implementação dos Juizados Especiais Cíveis, visando garantir o efetivo cumprimento do direito fundamental ao acesso à justiça.

A Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, lei que instituiu os Juizados Especiais no Brasil, foi criada com o intuito de haver um acesso ao Poder Judiciário de maneira menos formalista, mais econômica e primando pela celeridade.

Cabe mencionar que a lei acima citada é aplicada tanto à causas cíveis de menor complexidade, quanto à infrações penais de menor potencial ofensivo. Havendo um capítulo específico para o disciplinamento do Juizado especificamente Cível, de que se trata o presente trabalho, presentes entre o artigo 3º e o artigo 59, da lei 9.099/95.

Tourinho Neto e Figueira Júnior³³ explicam, em sua obra, O Sistema dos Juizados Especiais, *literis*:

Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização.

Na mesma toada, nas precisas palavras do Pós-Doutor Antônio Pereira Gaio Júnior³⁴, consegue-se vislumbrar a necessidade de um Juizado Especial Cível eficiente na vida de inúmeras pessoas da sociedade brasileira:

³³ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 734.

³⁴ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 9.

Instituindo critérios como aqueles da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, incentivando, sempre que possível, a conciliação entre os partícipes (ex vi do art. 2º da Lei 7.244/84), conteúdos quase que literalmente reproduzidos pela Lei n. 9.099/95, em seu artigo 2º, se mirava, realmente, em um avanço no desenvolvimento para a melhoria da qualidade de vida dos jurisdicionados incapazes de alcançar o bem da vida ora inadimplido pelo modelo superado para uma realidade onde a desmotivação diante da possibilidade de litigar por direitos de valor pecuniário baixo era a realidade e, diante da relação custo-benefício pautada na problemática da duração do processo e justiça da decisão, a escolha era pela não litigância em juízo e crescente insatisfação latente ela oferta do serviço público jurisdicional prestado pelo Estado.

Na mesma toada, segue manifestação da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi³⁵, demonstrando que o sistema dos Juizados Especiais Cíveis busca dar segurança e solução de conflitos a todos da sociedade, independente de condição social ou econômica:

O objetivo dos Juizados Especiais é a popularização do acesso à Justiça, apresentando ao jurisdicionado uma via rápida, econômica e desburocratizada para obter a solução do seu problema jurídico. Não se pretende alcançar a pobres ou ricos, pois o acesso à novel Justiça pauta-se, apenas, pelos limites da competência determinada pela Constituição Federal e pela lei n 9.099/95, e não pela condição sócio-econômica do cidadão.

Portanto, os Juizados Especiais Cíveis surgiram para que fosse estabelecida uma nova relação entre o Poder Judiciário e a sociedade, buscando aproximar aqueles ditos excluídos do sistema formal e burocrático anteriormente vigente. Implementando um conjunto de inovações no universo jurídico pátrio.

A Lei 9.099/95 em seus artigos 93 e 95 impôs aos estados o prazo máximo de 06 (seis) meses para a criação dos juizados especiais cíveis, bem como determinou que lei estadual disponha sobre a sua organização, composição e competência, demonstrando, assim, a preocupação com a sociedade brasileira, em suas diversas realidades.

Cândido Dinamarco, discorrendo sobre a nova Lei, afirmou, com muito propriedade, que "não se trata somente de regras procedimentais simplificadoras, mas disso e da implantação de um novo processo, nova configuração das relações entre juiz e partes no processo, novo modo de tutelar direitos"³⁶.

³⁵ ANDRIGHI, Nancy. **Procedimentos e competência dos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em < <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/2a-edicao/procedimentos-e-competencia-dos-juizados-especiais-civeis>>. Acesso em: 15 set. 2015.

³⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Os juizados especiais e os fantasmas que os assombram**.

2.1 A Construção do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

A experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o Conselho de Conciliação e Arbitragem, bem como a iniciativa do Ministério da Desburocratização, órgão do governo federal, foram fontes primárias para a criação do sistema dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil.

Sua necessidade se deu de maneira mais enfática ao se analisar a efetividade do mesmo em outros países, como, por exemplo, os Estados Unidos, mais precisamente na cidade de Nova York.

Os Juizados Especiais Cíveis de Nova York foram criados para descongestionar o Poder Judiciário, e chamaram a atenção pelo fato de julgar um número expressivo de processos de forma rápida, barata e informal.

De acordo com João Piquet Carneiro³⁷:

O rito processual é simples, informal e essencialmente oral (...). Não se formam autos, nem se transcrevem depoimentos das partes e testemunhas. Todas as anotações relevantes são feitas pelo juiz ou pelo árbitro em ficha simples de registro. (...) A solução amigável da demanda é permanentemente estimulada pelo árbitro e uma parte significativa dos casos é resolvida por conciliação, sem a intervenção do juiz.

A proposta de implementação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil se mostrou um modelo de resolução de conflitos com características muito distintas do ordenamento jurídico nacional.

A desnecessidade de assistência jurídica no processo dividiu opiniões, havendo quem fosse completamente contrário às ideias fixadas, considerando o sistema dos juizados antidemocrático e autoritário.

Para os advogados, a sua presença na condução dos conflitos no Poder Judiciário era considerada essencial à democracia e ao funcionamento da justiça, não havendo como a administração da justiça ser feita sem a participação do advogado, que, na opinião dos mesmos, é exatamente o condutor do interesse das partes.³⁸

Caderno de Doutrina da Associação Paulista de Magistrados. maio de 1996. p. 3.

³⁷ PIQUET CARNEIRO, João Geraldo. Análise da estruturação e do funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque. In: WATANABE, Kazuo (org.). **Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei no 7.244, de 7 de novembro de 1984)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 7.

³⁸ BRANDIS, Juliano Oliveira; RIBEIRO, Rodrigo Pereira Martins. **Teoria Geral do Processo**.

Por outro lado, o Ministério da Desburocratização enxergava a criação dos Juizados Especiais Cíveis como uma melhoria na prestação dos serviços do Judiciário, bem como viam nesse instrumento a oportunidade de transformar a imagem do Judiciário e da Justiça brasileira, de aproximá-lo da comunidade e de garantir a solução dos conflitos sociais³⁹.

Cabe ressaltar, conforme bem elucida Kazuo Watanabe⁴⁰, que existia a necessidade de "reverter a mentalidade da população brasileira, resgatando ao Judiciário a credibilidade popular de que é ele merecedor" e fazer renascer no povo, principalmente no cidadão comum, a confiança na Justiça e o sentimento de que o direito sempre deve ser defendido.

Luciana Gross Cunha⁴¹ apresenta em seu livro "Juizado Especial: Criação, instalação, funcionamento e a democratização do Acesso à Justiça" as modificações trazidas pelos Juizados Especiais Cíveis para o ordenamento jurídico brasileiro:

Analizada sob uma ótica mais ampla, é possível observar que a criação dos juizados de pequenas causas, no âmbito jurídico, está ligada a um conjunto de inovações no ordenamento jurídico brasileiro que, no mesmo período, aumenta o espectro de direitos tutelados pelo Estado.

E ainda expõe que:

Organizados por lei federal os juizados de pequenas causas traziam para o sistema jurídico brasileiro modificações de duas ordens: de um lado, transformavam a forma de condução do processo, por meio dos princípios da oralidade, celeridade, informalidade, simplicidade e economia; de outro, a possibilidade de solução de conflito por meio da conciliação.⁴²

Em 1995, os Juizados Especiais Cíveis foram regulamentados pela Lei Federal 9.099. Esta lei estendeu as causas ao teto de até 40 salários mínimos e a possibilidade de execução, sem processo de conhecimento, de título executivo extrajudicial até o valor permitido; tornou obrigatória a presença de advogado nas

Disponível em <http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/7/7b/Teoria_Geral_do_Processo_2012-1.pdf>. Acesso em: 18 set. 2015.

³⁹ CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial: Criação, instalação, funcionamento e a democratização ao acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 20.

⁴⁰ WATANABE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 2.

⁴¹ CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial: Criação, instalação, funcionamento e a democratização ao acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 21.

⁴² Id. Ibidem, p. 48.

causas com valor entre 20 e 40 salários mínimos; e ampliou a competência dos juizados para a execução das suas próprias decisões.

2.2 Princípios Orientadores dos Juizados Especiais Cíveis

A manutenção da paz social e a garantia da segurança jurídica são tarefas importantes em todo e qualquer ordenamento jurídico. Os princípios orientadores do Processo Civil, bem como dos Juizados Especiais Cíveis possuem extrema importância para que tais basilares sejam respeitados e colocados em prática.

Respeitando-se os princípios gerais do Processo Civil, vistos no primeiro capítulo do presente trabalho, temos também princípios inseridos no artigo 2º da Lei dos Juizados Especiais, senão vejamos:

Artigo 2º: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.

Do artigo acima transcrito podem-se extrair diversos princípios dos Juizados Especiais Cíveis. O primeiro deles é o princípio da oralidade, que adota um perfil informal quanto à prestação jurisdicional, tendo como consequência a prevalência da forma oral.

O segundo princípio apresentado é o da economia processual, que se justifica na necessidade de conceder às partes o máximo de resultado com o mínimo de esforço no decorrer do processo, portanto não se tratando apenas de uma economia financeira, mas também do desenvolvimento do próprio processo.⁴³

Já os princípios da informalidade, simplicidade e celeridade busca uma justiça voltada à celeridade dos conflitos, a simplicidade no processamento e a informalidade dos atos. Devendo os formalismos ficarem de lado, tendo em vista a necessidade de uma prestação célere e ao mesmo tempo eficiente.⁴⁴

⁴³ TORRES NETO, José Lourenço. **Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais**. Disponível em <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁴⁴ CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial: Criação, instalação, funcionamento e a democratização ao acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 17 e 18.

É sabido que os princípios devem ser analisados em conjunto, e em determinado caso concreto há a possibilidade de termos que deixar de aplicar algum deles para a prestação do serviço público de maneira mais eficiente.

Portanto, não há a obrigatoriedade de estarem presentes em toda a marcha processual todos os princípios citados anteriormente, tendo em vista, por exemplo, que vez ou outra a celeridade dá espaço para a produção de uma prova mais robusta e que requer um tempo maior para que seja juntada ao processo, dentre outros fatores que determinam na prática o princípio que deverá ser mitigado quando em confronto com outro.

2.3 Composição dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

O Juizado Especial Cível é composto por um Juiz de Direito e pelos serventuários da justiça, bem como por conciliadores e juízes leigos, conforme expresso no artigo 7º da Lei 9.099/95.

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis busca a satisfação do direito pela conciliação ou transação das pretensões levadas à juízo. O conciliador e o juiz leigo são duas figuras de específicos auxiliares do juízo para que a finalidade acima citada seja cumprida, devendo sempre buscar a conciliação ou transação entre as partes litigantes.⁴⁵

Tal lei recomenda que a função de conciliador seja exercida, preferencialmente, por bacharel de Direito, tendo em vista a natureza da função a ser exercida. Assim como aponta como necessário o lapso temporal superior a cinco anos de advocacia para aquele que queira exercer a função de juiz leigo.

Caso não haja a conciliação, o processo seguirá para a fase instrutória, que poderá ser feita pelo juiz togado, ou por um juiz leigo, sempre com supervisão daquele. Uma vez sendo dirigida a fase instrutória por um juiz leigo, a ele incumbirá o ato de proferir a sentença, que deverá ser imediatamente homologada pelo juiz togado, para que produza seus efeitos.

⁴⁵ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 20 e 21.

Conforme se verifica pelas palavras de Gaio Júnior⁴⁶ caberá ao juiz a direção e julgamento do processo em todas as suas fases, tendo plena liberdade para "determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, logicamente, sempre no interesse do processo", sendo o Estado o principal interessado na solução da controvérsia.

Nesta toada, muito bem leciona Humberto Theodoro Jr.⁴⁷:

Entre o juiz e as partes não se estabelece uma 'contra-posição' nem um clima de 'opressão'. O que se deseja é o 'equilíbrio' e, sobretudo, a 'colaboração' entre aquele e estas, como adverte Barbosa Moreira. Assim, embora a palavra final sobre a admissibilidade ou não de uma prova caiba ao juiz, o certo é que não poderá denegar a pretensão de produzi-la, senão fundamentadamente (CF. art. 93, incs. IX e X).

Com isso, a regra da experiência se mostrará como critério útil de avaliação dos fatos e provas dos autos, para que no final adote a posição mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. O juiz deverá analisar os fatos e provas apresentados e buscar sempre uma decisão justa, mesmo que isso faça com que ele tenha que deixar, eventualmente, a técnica de lado.

2.4 Competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

Existem algumas maneiras de se determinar a competências dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. A primeira a ser analisada é quanto ao valor da causa e das matérias específicas.

Primeiramente, cabe analisar o artigo 3º da lei 9.099/95, que determina o julgamento de causas cíveis de menor complexidade, sendo certo que este é um termo extremamente subjetivo, tendo a própria lei especificado de forma taxativa, senão vejamos:

⁴⁶ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 21.

⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 460.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Analisando o artigo acima transcrito nota-se que o legislador adotou diversos critérios para a fixação da competência em sede de Juizados.

Inicialmente, o critério utilizado é o da fixação de competência em razão do valor da causa (artigo 3º, inciso I), devendo esta não exceder a quarenta vezes o salário mínimo. Logo em seguida, observa-se a competência tendo em vista a matéria (artigo 3º, incisos II e III). E por fim a existência de um critério misto, que une valor e matéria (artigo 3º, inciso IV), tendo os Juizados competência para conciliação, processo e julgamento das ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta salários mínimos.⁴⁸

Caberá também aos Juizados Especiais promover a execução de seus julgados, além de títulos executivos extrajudiciais de valor até quarenta vezes o salário mínimo (artigo 3º, § 1º, inciso II).

O parágrafo 2º do artigo em comento determina as matérias excluídas da competência dos Juizados Especiais, tais como as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. Não podendo tais matérias serem tratadas, discutidas e julgadas em sede de Juizados Especiais Cíveis.

O segundo critério utilizado para determinar a competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais é quanto às pessoas, delimitando a legitimidade de ação às pessoas físicas capazes, estendendo-se a legitimidade ativa às microempresas.⁴⁹

⁴⁸ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 28.

⁴⁹ SOUZA, Clevertton Cremonese de. **O Novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e seus reflexos nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3200/O-Novo-Estatuto-Nacional-da-Microempresa-e-da-Empresa-de-Pequeno-Porte-e-seus-reflexos-nos-Juizados-Especiais-Civeis>>. Acesso em: 20 set. 2015.

E o último critério está relacionado ao território, estando definida sua competência no artigo 4º da Lei 9.099/95, sendo regra geral a competência do foro do domicílio do réu, ficando a critério do autor, propor ou não a ação em um dos foros tidos especiais (local onde o réu exerça atividades profissionais ou econômicas, ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; local onde a obrigação deve ser satisfeita; domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para ressarcimento do dano de qualquer natureza). Portanto, em relação a esse critério de competência, fica a cargo do demandante escolher o local que proporá a ação.

Assim, percebe-se que existem alguns critérios a serem observados e respeitados no momento da propositura da ação nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Podendo, inclusive, o autor escolher entre o procedimento sumaríssimo ou o procedimento comum. Cabendo exclusivamente à parte a faculdade da escolha da via procedimental.

Na mesma toada, outra não é a posição jurisprudencial que assenta a questão nos termos seguintes:

Juizados Especiais Cíveis. Competência. Inteligência do artigo 3º, da Lei 9.099, de 26/09/95. É opção do autor a escolha do procedimento para valer seus direitos. Concurso de ações postas à disposição do jurisdicionado para a satisfação de um interesse, tendo ambas a finalidade de compor a lide. Provimento do Recurso.⁵⁰

E ainda:

Competência - Justiça Comum - Juizado Comum - Juizado Especial Cível - Lei nº 9.099/95, artigo 3º. Enumerados no artigo 3º, I a IV, da Lei nº 9.099/95, tem competência para sua conciliação, processo e julgamento tanto o Juizado Especial Cível quanto a Justiça tendenciosa comum, cabendo ao autor, observando o disposto no § 3º do citado artigo, optar por um daqueles procedimentos.⁵¹

Portanto, a questão está pacificada, e ficará sempre a cargo do autor da ação escolher o procedimento que deseja adotar, tendo em vista a sua estratégia processual, ou o que lhe será mais eficaz e eficiente.

⁵⁰ Turmas Recursais dos Juizados Especiais. TJRJ. Ementa 06 - Acórdão da 7ª Turma Recursal. Recurso nº 041/96. Rel. Juiz Carlos José Martins Gomes.

⁵¹ TJMG. CC 218.527. Belo Horizonte. Rel. Juiz Herondes de Andrade. Julg. em 25.06.1996. DJU 25.09.1996.

2.5 Atos processuais e suas formas

Atendido aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os atos processuais serão considerados válidos desde que preencham as finalidades para as quais foram realizados, não havendo nulidade processual se não ocorrer prejuízo a uma das partes.

Por regra, as citações serão realizadas pela via postal, com aviso de recebimento em mão própria, conforme preceitua o artigo 18 em seu inciso I. Sendo a citação por oficial de justiça cabível somente em caráter de real necessidade e diante de justificativa adequada.

Em sede de Juizados Especiais Cíveis existe a possibilidade de citação por hora certa, porém a citação por edital não é cabível nesse sistema (artigo 18, § 2º). Caso a mesma se faça necessária, deverá o autor ingressar com a demanda na justiça comum.

Conforme se pode verificar do recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁵², a seguir analisado:

RECURSO INOMINADO. PROTESTO. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE CUMPRIMENTO DO ATO CITATÓRIO. **IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL NO RITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. Hipótese em que recorre o autor da sentença que revogou os efeitos da tutela antecipada e extinguiu o processo em razão da impossibilidade de realização da citação da ré, ante a mencionada inatividade da empresa. Postula o recorrente pela desconstituição da decisão extintiva e suspensão da mesma para que a tutela antecipada deferida possa surtir novamente seus efeitos. Não há que se falar em desconstituição da decisão recorrida, **uma vez que sendo incompatível a citação editalícia com o rito dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 18, § 2º da Lei n. 9.099/95, resta evidenciada hipótese de inviabilidade da formação do processo pelo procedimento previsto na Lei 9.099/95.** Por fim, sendo mantida a sentença extintiva, em razão da incompatibilidade lógica, resta prejudicado o pedido de suspensão de seus efeitos e manutenção da decisão que concedeu a tutela antecipada. Assim, deve ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005251723, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 28/07/2015) - (Grifo nosso).

⁵² TJ-RS - Recurso Cível: 71005251723 RS , Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 28/07/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2015.

Em relação às intimações, deverão ser utilizadas as mesmas regras relativas às citações, podendo-se, ainda, serem feitas por qualquer outro meio de comunicação idôneo.

Seguindo posicionamento da Juíza Oriana Piske⁵³:

(...) a forma do ato processual é o meio, e, em se tratando de Juizado Especial, o meio utilizado nunca deve prejudicar o fim a que se destina. Não há, pois, qualquer solenidade nas formas. A única exigência que se faz é que esteja presente o mínimo exigível para a inteligência da manifestação da vontade e a consequente solução dos conflitos.

Portando, conclui-se que uma vez atendidos os critérios da oralidade, simplicidade, formalidade, economia processual e celeridade, presentes no artigo 2º da Lei 9.099/95, serão os atos considerados válidos, desde que preencham as finalidades para as quais foram realizados.

2.6 Procedimento Sumaríssimo em sede de Juizados Especiais Cíveis Estaduais

O procedimento sumaríssimo é uma das principais novidades que propiciam a celeridade processual, estudada anteriormente, trazida pelos Juizados Especiais. Tal procedimento permite que a prestação jurisdicional estatal seja cumprida "de forma mais ampla, eliminando-se solenidades e atos, reduzindo-se os prazos, restringindo-se os recursos, ao se sistematizar suas características".⁵⁴

Nas palavras, Domingos Sávio Brandão Lima:

procedimento sumaríssimo é aquele em que a lei, respeitada a ordem natural, simplifica os atos, encurta os prazos e dispensa certas formalidades, dando-lhe assim uma marcha mais breve e expedita, no qual só se observam os atos substanciais, rejeitadas as solenidades, que pela modificação do pedido e simplicidade do litígio, nada mais exige do que a exposição da prestação do autor, defesa do réu, instrução ou prova e julgamento.

⁵³ PISKE, Oriana. **Princípios Orientadores Dos Juizados Especiais**. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 15 out. 2015.

⁵⁴ SILVA, José Donizeti. **Juizados Especiais Estaduais e Federais - Uma breve análise das Leis 9.099/95 e 10.259/01**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,juizados-especiais-estaduais-e-federais-uma-breve-analise-das-leis-909995-e-1025901,32008.html>>. Acesso em: 19 out. 2015.

Dessa forma, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, uma vez adotando o procedimento sumaríssimo visa uma prestação jurisdicional correta, porém feita de forma célere, simplificando os atos e dispensando as formalidades.

2.6.1 As despesas processuais no Rito Sumaríssimo

Normalmente, a Justiça brasileira realiza cobranças, seja em forma custas, taxas ou despesas. Excepcionando a regra, a Lei dos Juizados Especiais prevê a gratuidade dos atos processuais em primeiro grau de jurisdição.

Demócrito Reinaldo Filho⁵⁵, em seu livro, cita o seu ponto de vista sobre a gratuidade no sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais:

O princípio da economia processual tem no processo especialíssimo dos Juizados Cíveis uma outra conotação, relacionada com a gratuidade do acesso ao primeiro grau de jurisdição, em que fica isento o demandante do pagamento de custas, e com facultatividade de assistência das partes por advogado, que dizem, à evidência, com o barateamento de custos aos litigantes fundamentado na economia de despesas, que, com a de tempo e a de atos (a economia no processo, enfim), constitui uma das maiores preocupações e conquistas do Direito Processual Civil moderno.

Dessa forma, respeitando-se o artigo 54 da Lei 9.099/95, a ação sumaríssima, em primeiro grau, será acessível às partes sem nenhum ônus pecuniário.

Caso uma das partes decida recorrer da decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau, deverá suportar com as respectivas despesas, podendo comprovar a insuficiência de recursos e requerer ao magistrado a concessão do benefício de justiça gratuita.

Conforme aponta o Enunciado 116 do FONAJE, o magistrado pode, de ofício, "exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade de justiça", uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

⁵⁵ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis: comentários à Lei n.º 9.099/95, de 26.09.1995**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 36.

Cabe ressaltar que uma vez presente qualquer das hipóteses elencadas ao teor do artigo 17 do Código de Processo Civil, que são as hipóteses expressamente previstas de litigância de má-fé, poderá o juiz de primeiro grau condenar o vencido em custas e honorários de advogado. Sendo a regra geral a não sucumbência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

A Turma Recursal, que é a encarregada do segundo grau da jurisdição, poderá impor encargos de sucumbência quando o apelo for improvido, condenando o recorrente em custas e honorários advocatícios, fixados entre dez e vinte por cento do valor da condenação, ou, em não existindo esta, do valor da causa corrigido.

Não havendo a citada condenação na hipótese de ser o recurso provido, conforme expõe o caput do artigo 55, da Lei dos Juizados Especiais, bem como a justificativa exposta de maneira exímia por Antônio Pereira Gaio Júnior⁵⁶:

De outra forma, inexistirá dita condenação na hipótese de ser o recurso acolhido, pois que a LJE usou o mecanismo de sucumbência somente como política de desestímulo ao já frequente manejo de recursos procrastinatórios ou infundados, conforme se depreende da leitura do artigo em tela.

Portanto, a regra em sede de Juizados Especiais Cíveis Estaduais é no sentido de não haver sucumbência, existindo esta apenas em caso de má-fé de uma das partes, ou então em se tratando de recurso à Turma Recursal que demonstre claramente possuir efeito de procrastinação ou sem nenhum fundamento aparentemente cabível.

2.6.2 A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

No procedimento sumaríssimo, antes mesmo de qualquer apresentação de defesa, há a tentativa de conciliação entre as partes litigantes.

Uma vez intimados autor e réu a comparecerem na Audiência de Conciliação designada, a falta de qualquer um deles tem implicância prática no

⁵⁶ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 135.

andamento processual. Conforme extraímos das palavras do Pós-Doutor Antônio Pereira Gaio Júnior⁵⁷:

Uma vez não comparecendo o autor, resultará de imediato, a extinção do processo sem julgamento do mérito conforme dita o art. 51, I da LJE. Por outro lado, não estando presente o réu, a consequência processual será a decretação de sua revelia, determinando a Lei n. 9.099/95 que o magistrado julgue a lide, reputando como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 20), devendo o ato sentencial, conforme o entendimento o art. 23, ser proferido na própria audiência sentença.

E continua:

A Lei dos Juizados Especiais fez questão de exteriorizar a extensão daquilo que se deve esclarecer aos litigantes por parte de quem estiver no comando da audiência (juiz togado, o juiz leigo ou o conciliador), não se limitando, portanto, apenas a ouvir citados litigantes para a construção conciliatória da lide, mas estimulando as mesmas para a justa composição.

Portanto, o papel do juiz no momento da Audiência de Conciliação não se restringe a ouvir a vontade das partes, devendo o mesmo apresentar propostas e caminhos para a solução do litígio, incentivando as partes a se conciliarem.

O objetivo principal da conciliação é promover a pacificação dos conflitos, uma vez que "as próprias partes encontram, de forma consciente, a melhor solução para o litígio, de acordo com a possibilidade de cada uma". Por isso, considera-se a decisão acertada a mais justa possível, com menos chances de inadimplemento, ao contrário de uma decisão tomada unilateralmente pelo magistrado.⁵⁸

A conciliação objetiva, também, evitar o prolongamento da lide, diminuindo substancialmente os custos processuais e o tempo da tramitação, reduzindo, assim, o número de processos no Poder Judiciário.

Os conciliadores, por sua vez, devem orientar a composição dos conflitos entre as partes, podendo aconselhá-las e fazer sugestões, devendo agir sempre com imparcialidade, e em momento algum impor o que quer que seja às partes.

Sobre o papel do conciliador, explica Demarchi⁵⁹:

⁵⁷ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 48.

⁵⁸ LEÇA, Naíse Nunes Mariz. **Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11014>. Acesso em: 19 out. 2015.

⁵⁹ DEMARCHI, Juliana. **Mediação e Gerenciamento do Processo**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 50.

A fim de realizar seu trabalho, o conciliador deve estimular as partes a falarem sobre o conflito, provocando a escuta recíproca e a identificação das posições e interesses das partes. A retomada da comunicação permite o esclarecimento mútuo das partes acerca do conflito, de seus anseios e perspectivas, assim como a percepção de pontos comuns que podem auxiliar na obtenção do acordo.

Conclui-se que, para a obtenção do acordo, imprescindível se faz que o conciliador haja sempre com paciência e sensibilidade, além de possuir técnicas de autocomposição para a solução do litígio.

Após a tentativa de conciliação, dois possíveis rumos podem ser tomados: i) a composição dos litigantes em solução conciliatória; ou ii) a frustração da tentativa consensual de extinção do conflito.

Em caso de proposta e aceita a conciliação pelas partes, lavrar-se-á o termo específico, sendo homologada a sentença pelo Juiz togado, com eficácia de título executivo.

Cumprе ressaltar que o ato homologatório do acordo deverá ser prestado única e exclusivamente pelo juiz de direito, mesmo que a audiência tenha sido conduzida pelo juiz leigo ou pelo conciliador, respeitando-se, assim, o referido no artigo 23 da Lei de Juizados Especiais.

Restada fracassada a tentativa de conciliação, é facultada às partes tentar a solução do litígio por meio do juízo arbitral, antes de se estabelecer o procedimento especificamente contencioso junto aos atos processuais do juízo.

A conciliação nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais constitui um dos mais importantes métodos de solução de conflitos na atualidade e exige a figura de uma terceira pessoa, o conciliador, que tem como função mediar a discussão das partes, utilizando-se de métodos psicológicos e legais, e sugerir possíveis acordos para que haja a extinção processual e saiam as partes satisfeitas.⁶⁰

Com a conciliação as partes obtém uma resposta judicial que as satisfaça, e da forma mais célere possível, alcançando-se, dessa forma, a almejada pacificação social.

⁶⁰ EMATNÉ, Paula Junqueira; BEMFICA, Vânia. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. Disponível em < <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2584&idAreaSel=15&seeArt=yes>>. Acesso em: 19 out. 2015.

2.6.3 Recursos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

O órgão recursal dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais é denominado Turma Recursal, composto por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

A Lei 9.099/95 trata, de maneira expressa, de dois recursos, o Recurso Inominado e os Embargos de Declaração.

Já o Recurso Extraordinário é garantido pela Constituição Federal de 1988.

2.6.3.1 Recurso Inominado

O Recurso Inominado é o recurso cabível contra sentença proferida no Juizado Especial Cível, que não seja homologatória ou laudo arbitral. Tal recurso admite que todas as questões incidentes no processo possam ser impugnadas pelo recorrente.

O prazo para interposição e contra-arrazoamento do recurso inominado é de 10 (dez) dias, a contar da data da leitura da sentença em audiência ou da intimação das partes quando a sentença não for em audiência, sendo necessária a efetuação do preparo.

O Recurso Inominado terá sempre efeito devolutivo, sendo facultado ao juiz dar-lhe efeito suspensivo, "para evitar dano irreparável para a parte", conforme dispõe o artigo 43, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

No caso de haver a necessidade de concessão do efeito suspensivo do recurso para a proteção do direito a ser impugnado, e não o concedendo o juiz, possível se faz a impetração de Mandado de Segurança para a Turma Recursal. Conforme assinalam Negrão e Gouvêa⁶¹:

Se o juiz não conceder efeito suspensivo ao recurso, no caso de dano irreparável, cabe mandado de segurança para a Turma Recursal. Em atenção ao princípio da informalidade (art. 2º), não é fora de propósito entender que, nessas circunstâncias, o recorrente possa dirigir simples requerimento ao colegiado para a obtenção do efeito suspensivo. Ainda, outra possível saída para o recorrente é a interposição de agravo de

⁶¹ NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1638.

instrumento: 'É admissível, no caso de lesão grave e de difícil reparação, o recurso de agravo de instrumento no Juizado Especial Cível' (Enunciado n 2 do I Encontro JECSP, bol. AASP 2.554). Em razão do princípio da instrumentalidade das formas, qualquer das alternativas escolhidas pelo recorrente deve ser aceita pela Turma Recursal e ser apta à tutela do seu direito.

2.6.3.2 Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração são cabíveis em face de sentença de 1º grau ou de acórdão da Turma Recursal, conforme dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95.

Poder-se-á ingressar com os Embargos de Declaração quando na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Devendo o próprio juiz que prolatou a sentença ou acórdão sanar o vício existente.

Tal recurso possui um prazo de 5 (cinco) dias, podendo ser interposto por meio de petição escrita ou na forma oral. Os Embargos de Declaração possuem efeito suspensivo.

Sobre a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, defende Antônio Pereira Gaio Júnior⁶²:

Em caráter excepcional, o recurso de agravo de instrumento há de ser acolhido se e quando a interlocutória versar sobre o mérito, em casos de tutela de urgência (concessiva ou denegatória), e a decisão puder causar gravame ao interessado em decorrência da impiedosa incidência do tempo no processo, ou se a hipótese versar a respeito de óbice a processamento de recurso ou meio de impugnação.

Portanto, caberá recurso de Agravo de Instrumento quando for indeferido o processamento do Recurso Inominado pelo juiz.

2.6.3.3 Recurso Extraordinário

Das decisões proferidas em sede de Juizados Especiais Cíveis Estaduais é plenamente possível o manejo de Recurso Extraordinário.

⁶² GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 92.

A Constituição Federal, em seu artigo 102, inciso III, estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o presente recurso. Elencando as hipóteses abaixo transcritas:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Mostra-se claro que o principal pressuposto para a impetração do Recurso Extraordinário é a existência de questão constitucional, não sendo cabível a impugnação de questões de fato.⁶³

O recorrente deve demonstrar que a questão constitucional não é particular, mas se apresenta como algo significativo para uma parcela da população, comprovando-se, assim, a repercussão geral da matéria.

O prazo para interposição do Recurso Extraordinário é de 15 dias, bem como para apresentação de contrarrazões. E possui efeito devolutivo, apenas.

Em relação à necessidade de demonstração da repercussão geral da matéria, expõe Antônio Pereira Gaio Júnior⁶⁴:

Diante de tal dispositivo, cabem, de início, duas importantes observações: 1ª) diferentemente do que ocorre com todos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a repercussão geral é matéria a ser exclusivamente analisada pelo STF, sendo, pois, defeso ao juízo *a quo* avançar no campo apreciativo do presente requisito; 2ª) é a repercussão geral, requisito antecedente e prejudicial a qualquer outro, cabendo, por isso, ao recorrente, antes mesmo de se enveredar para o apontamento de qualquer matéria, demonstrar o binômio relevância e transcendência, pois que, do contrário, não se conhecerá do RE impetrado.

Portanto, competirá ao Supremo Tribunal Federal decidir acerca da existência ou não da repercussão geral.

⁶³ BARBOSA, Wander Rodrigues. **Recurso Extraordinário: Competência, Procedimentos, Admissibilidade**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/27597/recurso-extraordinario>>. Acesso em: 27 out. 2015.

⁶⁴ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 110.

2.6.4 Execução nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

O artigo 52, da Lei 9.099/95, determina que a sentença dos julgados no sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais será executada e processada em seu próprio âmbito, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, naquilo que for compatível com a Lei dos Juizados Especiais.⁶⁵

Cumprido ressaltar que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais a sentença será sempre líquida. E a obrigação de dar cumprimento ao julgado surge no momento em que o condenado é intimado da sentença.

Uma vez não cumprida voluntariamente a sentença, ocorrendo o trânsito em julgado da mesma, e sendo solicitado pela parte vencedora, proceder-se-á desde logo a execução, não sendo necessária uma nova citação, conforme disposto ao teor do artigo 52, inciso IV da Lei 9.099/95.

Existindo obrigação de fazer, não fazer ou entregar o juiz poderá, desde logo, fixar multa diária para o cumprimento da obrigação, podendo esta multa ser majorada caso haja desobediência legal.

Antônio Pereira Gaio Júnior⁶⁶ acrescenta que:

(...) em sede de obrigações de fazer, não fazer e entregar, casos de obrigações consideradas 'fungíveis', tendo então possibilidade de o juiz determinar o cumprimento da obrigação por outrem, fixando o valor que o devedor deverá depositar para as despesas da execução, sob pena de determinação de multa cominatória diária.

Se a condenação for referente a pagamento de quantia certa, iniciar-se-á o procedimento para a satisfação do direito do exequente, buscando o pagamento do débito nos bens do devedor que bastem para o pagamento do valor reconhecido por sentença.

Transitada em julgado a sentença, o condenado tem o prazo de 15 dias para pagamento do débito. Em não o fazendo incidirá automaticamente uma multa de 10% sobre o valor reconhecido, multa esta prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária no presente caso.⁶⁷

⁶⁵ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 32 e 33.

⁶⁶ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2015. p. 118.

⁶⁷ HAESER, Moacir Leopoldo. **A multa de 10% do art.475-J e os Juizados Especiais**. Disponível

Assegurando tal ideia o Enunciado 105 do FONAJE, *in verbis*:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%.

Não havendo a quitação do débito e uma vez realizada a avaliação e penhora dos bens necessários à quitação do débito contido no respectivo título executivo judicial, poderá o juiz autorizar a alienação dos bens por parte do próprio devedor, do credor ou ainda de terceira pessoa, fixando uma data para a praça ou leilão.⁶⁸

Hélio Martins Costa⁶⁹ sobre o valor da alienação do bem levado a leilão comenta que:

A alienação se dará por qualquer oferta e em quaisquer condições, mas, se oferecido valor inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas antes de sua aceitação. O juiz decidirá a questão de forma justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (artigo 6º).

Aperfeiçoada a alienação em juízo, será elaborado o auto e, em seguida, expedida a respectiva carta de arrematação.

O Juizado Especial Cível Estadual poderá executar além do título executivo judicial, título executivo extrajudicial, conforme determina o artigo 53 da Lei 9.099/95:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Da mesma maneira, para se executar um título extrajudicial em sede de Juizado Especial Cível deverá ser respeitado o teto de quarenta salários mínimos.

Uma vez efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, havendo a possibilidade de apresentar embargos à

em <<http://jus.com.br/artigos/10863/a-multa-de-10-do-art-475-j-e-os-juizados-especiais#ixzz3pitRHIGn>>. Acesso em: 26 out. 2015.

⁶⁸ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 121.

⁶⁹ COSTA, Hélio Martins. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 247.

execução. Na citada audiência, buscar-se-á o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio.

Situação diversa ocorrerá caso não seja encontrado o devedor ou mesmo inexistindo bens penhoráveis, devendo, então o processo ser imediatamente extinto, não havendo a possibilidade de suspensão da execução em tal caso.⁷⁰

O artigo 57 da Lei 9.099/95 prevê, ainda, a possibilidade de um acordo extrajudicial ser homologado no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença homologatória como título executivo judicial.

⁷⁰ LUSTOSA, Dayane Sanara De Matos. **Peculiaridades da Execução Cível no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.** Disponível em <
http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8999>. Acesso em: 26 out. 2015.

CAPÍTULO 3

APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

O Projeto do Novo Código de Processo Civil teve início em 2009, quando foi instituída pelo Presidente do Senado Federal uma Comissão de Juristas para a elaboração e Anteprojeto para que fosse estabelecido um Novo Código de Processo Civil, o qual foi entregue ainda no Primeiro Semestre de 2010 à Casa Legislativa.

O Projeto de Lei do Senado Federal recebeu o número de 166/2010, sendo nomeada uma Comissão Especial, tendo como Relator o Senador Valter Pereira, que ficou com a tarefa de revisar o referido projeto, bem como de analisar as propostas de aperfeiçoamento enviadas.

Cumprе mencionar que não só os Senadores propuseram ajustes ao projeto inicial, estando intimamente envolvidos os mais diversos segmentos da seara acadêmica, forense e política, objetivando um melhor resultado na formação do Novo Código de Processo Civil brasileiro.

Ao final do mês de dezembro de 2010, com as modificações já efetuadas, o Senado Federal aprovou o substitutivo ao Projeto de Lei, tendo o mesmo sido enviado à Câmara dos Deputados, recebendo, por sua vez, o número 8.046/2010.

Durante muito tempo o Projeto de Lei permaneceu na Câmara dos Deputados para análise, estudos e possíveis acréscimos e modificações em seu texto original, o que veio a ocorrer, tendo sido remetido de volta ao Senado Federal em 23 de março de 2014. A Comissão Temporária do Código de Processo Civil desta Casa Legislativa fez a análise do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado, acatando várias sugestões ali colacionadas e aprovando o texto-base de relatoria do Senador Vital do Rêgo em votação pelo Plenário em 16 de dezembro de 2014⁷¹.

Imediatamente após a votação em Plenário, no dia 17 de dezembro de 2014, o Parecer da Comissão Diretora do Senado Federal já estava pronto, com a

⁷¹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 55 e 56.

respectiva redação final para o Projeto de Lei, o qual foi protocolado na Presidência da República em 24 de fevereiro de 2015, para que fosse sancionado.

Analizando o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, que entrará em vigor em 18 de março de 2016, conclui-se que o Legislador preocupou-se em dar novos rumos ao processualismo civil, indo de encontro de forma direta e positiva, à Constituição Federal, com a introdução de amplos direitos e garantias fundamentais às partes e ao processo.⁷²

No corpo do Novo Código de Processo Civil houve alterações substanciais em institutos extremamente importantes no ordenamento jurídico brasileiro, e alguns deles aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, preocupando-se a Lei em explicitar a aplicação de alguns deles em sede de Juizados em seus artigos.

Todavia, a Lei foi silente em relação a determinados institutos, abrindo margem para uma discussão doutrinária sobre o tema quanto a possibilidade de aplicação tácita dos mesmos no sistema dos Juizados.

Cumprе ressaltar que as disposições do novo diploma serão aplicáveis se, e somente se, houver lacunas nas leis específicas do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, e desde que sejam compatíveis com os critérios determinados pelo artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, e com os princípios de celeridade, informalidade e simplicidade do rito dos Juizados Especiais.

É de certo que em relação a dois institutos abaixo analisados não há dúvida quanto a sua aplicação, uma vez que foram expressamente citados no texto do Novo Código de Processo Civil como aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, sendo eles o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e os Embargos de Declaração.

Porém, outros dois importantes institutos estão em discussão sobre sua possível aplicação análoga em sede de Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a Necessidade de Fundamentação da Decisão Judicial, os quais serão abaixo analisados.

⁷² SERGIO, Caroline Ribas. **A constitucionalização do Novo CPC**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9219/A-constitucionalizacao-do-Novo-CPC>>. Acesso em: 17 out. 2015.

3.1 Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

O Código de Defesa do Consumidor foi o primeiro dispositivo legal a tratar sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.⁷³ Posteriormente outras leis vieram a tratar do assunto, até que em 2002, com a entrada em vigor do atual Código Civil, a matéria foi inserida no artigo 50, deste dispositivo legal, o qual dispõe que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Portanto, poder-se-á estender aos particulares a responsabilidade de uma obrigação assumida pela pessoa jurídica, uma vez comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Cumprе ressaltar que a pessoa jurídica tem existência distinta da dos seus membros. E o patrimônio daquele não se confunde com os destes, conforme expõe Fábio Ulhoa Coelho⁷⁴:

(...) são considerados patrimônios distintos os da pessoa jurídica e os de cada um dos sócios que a compõem, de forma que pelas obrigações da sociedade não responde o patrimônio do sócio (senão excepcionalmente, vale dizer, de forma subsidiária e, na maior parte das vezes, limitada).

Porém, tal técnica de separação patrimonial dá margem a uma série de práticas abusivas ou fraudulentas. Fazendo-se necessária a aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, também chamado de "levantamento do véu da pessoa jurídica". Que busca "alcançar aquele que, em fraude à lei ou ao contrato, ou por abuso de direito, procurou eximir-se por trás da personalidade

⁷³ COELHO, Eneias dos Santos. **Desconsideração da personalidade jurídica a luz do Código Civil brasileiro - requisitos**. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13662>. Acesso em: 17 out. 2015.

⁷⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o devido processo legal**. Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial. 2/48-45, 2.ª quin. jan. 2000.

jurídica, e escapar, fazendo dela uma simples fachada para ocultar uma situação danosa."⁷⁵

Atualmente, na sistemática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais subsiste a possibilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, conforme verificamos da leitura e análise do Enunciado Cível número 61, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que determina que "é cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução, quando a relação jurídica de direito material decorrer da relação de consumo."

Concluindo-se, portanto, que a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica não se faz presente apenas no processo de conhecimento, sendo cabível, também, no processo de execução.

O Código de Defesa do Consumidor traz em seu artigo 28 as hipóteses de aplicação da desconstituição da personalidade jurídica:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

De maneira a afastar qualquer dúvida sobre a amplitude que se quis dar à teoria da desconsideração o parágrafo 5º do artigo em análise dispõe que também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Estando a indicar "a possibilidade de realização da desconsideração, agora, independentemente da verificação do abuso".⁷⁶

Diante de todo exposto, faz-se necessário trazer à colação decisão judicial acerca da desconsideração da personalidade jurídica. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PROPOSTA CONTRA A CONSTRUTORA E SEUS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 28, CAPUT E § 5º, DO CDC.

⁷⁵ PEREIRA, Caio Márcio da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v.1. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 58.

⁷⁶ ZANITELLI, Leandro Martins. **Abuso da pessoa jurídica e desconsideração**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 727.

PREJUÍZO A CONSUMIDORES. INATIVIDADE DA EMPRESA POR MÁ ADMINISTRAÇÃO.

1. Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel movida contra a construtora e seus sócios. 2. Reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que, em detrimento das consumidoras demandantes, houve inatividade da pessoa jurídica, decorrente da má administração, circunstância apta, de per si, a ensejar a desconconsideração, com fundamento no art. 28, caput, do CDC. 3. **No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária.** 4. Precedente específico desta Corte acerca do tema (REsp. nº 279.273/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 29.03.2004). 5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.⁷⁷ - (Grifo nosso).

No presente caso apresentado basta ao magistrado constatar que a personalidade jurídica tornou-se, de alguma forma, um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor para que a desconconsideração da personalidade jurídica possa ser realizada.

O Novo Código de Processo Civil inova ao tratar do Incidente da Desconconsideração da Personalidade Jurídica, contando com um capítulo autônomo para disciplinar a aplicação do instituto.

Com a nova sistemática o instituto deverá ganhar em razoabilidade, mas poderá perder em agilidade, uma vez que deverá ser operado por uma ação autônoma na justiça, sendo necessária a citação da parte contrária.⁷⁸

Há um conjunto de mudanças processuais no sentido de garantir o contraditório no procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica.

A aplicação do instituto em sede de Juizado Especial Cível Estadual é expressa, determinando o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.062, que "o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais".

Portanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, aplicar-se-á aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais o Incidente de Desconconsideração da

⁷⁷ Superior Tribunal de Justiça - REsp 737000 / MG – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Terceira Turma – Publicada em 12.09.2011.

⁷⁸ KÜMPEL, Vitor Frederico. **A desconconsideração da personalidade Jurídica no novo CPC.** Disponível em < <http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI218182,81042-A+desconsideracao+da+personalidade+Juridica+no+novo+CPC>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

Personalidade Jurídica, tendo em vista o mandamento da norma processual que estará em vigor no próximo ano.

A bem da verdade, o Novo Código de Processo Civil ao tratar de forma expressa sobre a aplicação do incidente nos processos de competência dos Juizados Especiais evita qualquer divergência doutrinária sobre o assunto.

3.2 Necessidade de Fundamentação da Decisão Judicial

A sentença é o ato jurisdicional que implica a extinção do processo com ou sem resolução de seu mérito, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

O magistrado possui o poder discricionário, para ao final da marcha processual, julgar conforme seu convencimento, cabendo ao juiz interpretar a lei com base no caso concreto e solucionar o problema jurídico.

Para não haver arbitrariedade por parte do juiz, este deverá fundamentar a sua decisão, explicitando os motivos que o levaram a julgar de determinada forma.

A fundamentação da decisão deve ser feita através de argumentações lógicas idôneas, explicando claramente porque o magistrado optou por aquela decisão em detrimento à outra (que, face o princípio do contraditório, também deve ter a sua rejeição fundamentada).⁷⁹

A necessidade de fundamentação da decisão judicial é exigida pela Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, que traz:

Artigo 93, inciso IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

A segurança jurídica, que decorre da noção de Estado de Direito, condiciona a atuação do Estado, na medida em que é um princípio instrumental que visa à efetiva atuabilidade dos direitos.⁸⁰ E, além dos seus aspectos normativos, a

⁷⁹ DA SILVA, Ovídio A. Baptista. **Fundamentação das sentenças como garantia constitucional**. Disponível em < <http://www.baptistadasilva.com.br/artigos010.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

⁸⁰ MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 20 e 21.

segurança também é um valor constitutivo do próprio direito, sem o qual a função ordenadora de condutas inexistiria.⁸¹

A necessidade de fundamentação da decisão judicial trabalha no sentido de dar transparência ao discurso argumentativo, garantindo o controle e racionalidade na aplicação do direito.

Fundamentar é justificar, dizer os motivos que formam o convencimento.

José Ignácio Botelho de Mesquita⁸² também se ocupou do tema, embora ainda à luz do Código de Processo Civil de 1939, sendo inteiramente cabível nos dias atuais com a nova redação do Novo Diploma Processual. Conforme apontou o eminente Professor:

a motivação da sentença é antes de mais nada um ato mental do juiz. É um raciocínio desenvolvido pelo magistrado que, substancialmente, em nada difere do parecer de um particular, embora dele se diferencie formalmente pela qualidade do ato praticado pelo juiz. A natureza, pois, da motivação, é a de um juízo lógico que reproduz na sentença a conclusão formada na mente do juiz sobre o material da causa.

Portanto, as decisões judiciais para serem hígidas e válidas tem de ser fundamentadas. Trata-se de garantia constitucional própria do Estado Democrático de Direito.

O formalismo existente no Código de Processo Civil dá espaço à celeridade buscada no rito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.⁸³

Tem-se atualmente no sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais a desnecessidade de elaboração de relatório no momento da prolação da sentença, sendo necessário apenas mencionar os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, conforme artigo 38 da Lei 9.099/95.

O Novo Código de Processo Civil exige uma série de elementos essenciais à sentença. Dispõe o artigo 489 que:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

⁸¹ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 127.

⁸² Mesquita, José Ignácio Botelho de. **A autoridade da coisa julgada e a imutabilidade da motivação da sentença**. São Paulo, 1963, nº 22. p. 45/46.

⁸³ MARQUES, Luiz Guilherme. **Juizado Especial Cível, Problema de conscientização**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/5681/juizado-especial-civel>>. Acesso em: 07 nov 2015.

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A inovação legislativa trazida consiste em estabelecer hipóteses nas quais a sentença será considerada não motivada, ensejando, assim, a possibilidade de sua integralização, reforma ou até mesmo anulação. Trata-se, como é possível observar da simples leitura da proposta de dispositivo legal, de modificação substancial, que evidencia uma série de tendências da nova legislação processual que estará em vigor no Brasil em breve.⁸⁴

O parágrafo primeiro do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil apresenta o rol de hipóteses em que se consideram não fundamentadas as sentenças.

Conforme determina o inciso I, do parágrafo primeiro do artigo em análise a sentença não poderá se limitar a indicar, reproduzir ou parafrasear o ato normativo, devendo explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.

Segundo entendimento do inciso II, a sentença deverá empregar conceitos jurídicos determinados, explicando o motivo concreto de sua incidência no caso.

Já o inciso III nos demonstra que a sentença não poderá invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, devendo-se ter uma explicação para aquele caso concreto em questão.

⁸⁴ HOMCI, Arthur Laércio. **O dever de fundamentação-resposta do juiz no novo Código de Processo Civil**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/34877/o-dever-de-fundamentacao-resposta-do-juiz-no-novo-codigo-de-processo-civil#ixzz3s5FDKf3J>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

O inciso IV mostra a necessidade de o magistrado enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada.

O inciso V elucida que é defeso à sentença se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

E o inciso VI, último inciso desse importante parágrafo trazido pelo Novo Código de Processo Civil, determina que não poderá a sentença deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Portanto, apresenta-se o parágrafo primeiro do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil com diversas alterações práticas sobre a necessidade de fundamentação da sentença pelo magistrado.

A observância ao referido parágrafo primeiro, deixa evidente que resultará maior segurança nas decisões judiciais e privará o cidadão das fundamentações genéricas que o privam de saber as razões que levaram o Judiciário a tomar determinada decisão.⁸⁵

Ronaldo Kochem⁸⁶ dispõe acerca da necessidade de fundamentação da decisão judicial que:

A racionalidade das decisões judiciais é entendida como a possibilidade de realizar uma reconhecimento analítica da decisão, isto é: a possibilidade de reconhecer da decisão judicial analiticamente, as diferentes operações realizadas (ou melhor: justificadas) pelo intérprete e, tendo em conta o método de cada uma dessas operações, de aferir a correção das operações. É por isso que a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais deve ser lida como verdadeira exigência de fundamentação jurídica, i. e., de justificação racional da determinação dos fatos e da interpretação e aplicação da norma jurídica ao caso. Somente dessa forma a imputação das consequências jurídicas por meio do processo pode ser tida como não arbitrária.

⁸⁵ NASCIMENTO JÚNIOR, Tadeu José de Sá. **O Fim das Decisões Judiciais Genéricas Imposto Pelo §1º do Artigo 489, do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em < <http://sanascimentojunior.jusbrasil.com.br/artigos/180184293/o-fim-das-decisoes-judiciais-genericas-imposto-pelo-1-do-artigo-489-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

⁸⁶ KOCHER, Ronaldo. Racionalidade e decisão - A fundamentação das decisões judiciais e a interpretação jurídica.. IN: **Revista de Processo**, v. 244. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 68.

A exigência de justificação racional das decisões judiciais demonstra a necessidade de haver a demonstração dos fatos, bem como a determinação das normas jurídicas aplicáveis.⁸⁷ Portanto, para que haja a racionalidade das decisões judiciais torna-se necessário uma aproximação da verdade sobre às alegações de fato com a adequada interpretação e aplicação do Direito.

O principal problema a ser enfrentado é sobre a aplicação da nova regra de fundamentação no sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais ou se é a mesma contrária aos seus princípios. A legislação processual é silente nesse ponto, o que provoca divergência doutrinária a respeito do assunto.

Levando em consideração o Enunciado 47 da Escola de formação e aperfeiçoamento da Magistratura, temos que "o art. 489 do CPC/2015 não se aplica ao sistema de juizados especiais."

Tal posicionamento é justificado tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados, quais sejam simplicidade, informalidade e celeridade. Exigir uma fundamentação detalhada da sentença nesse sistema iria contra a razão de ser e existir dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Sendo este o melhor posicionamento cabível e aplicado pela melhor doutrina.

Apesar de existir um rol de hipóteses em que se consideram não fundamentadas as decisões, este não se aplica ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, não devendo a sentença estar condicionada às exigências do Novo Código de Processo Civil.

E mesmo que a sentença prolatada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais seja uma das hipóteses do parágrafo primeiro do artigo 489, será a mesma considerada fundamentada, por não haver o artigo ora em questão aplicação prática em sede de Juizados.

Ademais, a Lei 9.099/95, por ser norma especial deverá ser aplicada, utilizando-se o Código de Processo Civil apenas de forma subsidiária, naquilo que não for contrário àquela.

⁸⁷ MARIQUITO, Carla da Silva. **Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu "desprezo" numa sociedade que tem pressa.** Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892>. Acesso em: 26 nov. 2015.

Portanto, a necessidade de fundamentação da decisão judicial de forma pormenorizada não tem aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis Estaduais, por não ser compatível com a sistemática adotada.

3.3 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

O Poder Judiciário pátrio possui um volume extenso de demandas que, atualmente, transbordam as secretarias de inúmeras comarcas no ordenamento jurídico brasileiro.⁸⁸

Ocorre que, boa parte das demandas existentes se relacionam com conflitos que possuem similitude na causa de pedir, gerando, inegavelmente, lides envoltas em questões ora denominadas repetitivas, como bem pontua Ada Pellegrini Grinover⁸⁹:

grande massa de processo que aflige aos tribunais, elevando sobremaneira o número de demandas e atravancando a administração da justiça, é constituída em grande parte por causas em que se discutem e se reavivam questões de direito repetitivas.

Ademais a questão quantitativa, outro problema se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessária uma melhor equalização das decisões judiciais aos casos concretos com nítida similitude.

Nesta toada, esclarece Antônio Pereira Gaio Júnior⁹⁰ que:

Nota-se, de muito, uma variedade de julgados com comandos discrepantes sobre uma mesma situação de direito, fortalecendo o sentimento de insegurança jurídica, realçado em sua face subjetiva, ou seja, na confiança legítima de cidadãos quanto à calculabilidade e previsibilidade dos atos dos Poderes Públicos, contrariando assim o próprio e verdadeiro escopo da visão democrática a que o processo, como instrumento de liberdade, deva

⁸⁸ LEMKE, Gisele. **O congestionamento do Poder Judiciário: um breve estudo sob o ponto de vista da demanda dos serviços judiciais**. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/Gisele_Lemke.html>. Acesso em: 06 nov. 2015.

⁸⁹ GRINVER, Ada Pellegrini. O tratamento dos processos repetitivos. In: FARIA, Juliana Cordeiro de; JAYME, Fernando Gonzaga; LAUAR, Maira Terra (coords.). **Processo civil: novas tendências. Estudos em homenagem ao Prof. Humberto Theodoro Júnior**. Belo Horizonte: Del Rey: 2008. p. 1.

⁹⁰ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Projeto do Novo CPC. IN: **Revista de Processo**, v. 199. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 248 e 249.

"encarnar" e incansavelmente perquirir: o empenho à igualdade de todos perante o direito.

Portanto, casos idênticos não podem, na prática, receberem diferentes decisões. Neste mesmo diapasão, bem norteiam Marinoni e Mitidiero⁹¹ que elucidam que:

não há Estado Constitucional e não há mesmo Direito no momento em que casos idênticos recebem diferentes decisões do Poder Judiciário. Insulta o bom senso que decisões judiciais possam tratar de forma desigual pessoas que se encontram na mesma situação.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será cabível em situações onde possuir "potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes", conforme expõe o texto do Novo Código de Processo Civil.

O artigo 976 indica as situações em que será cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, senão vejamos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Portanto, não será cabível o incidente quando envolto apenas em questões de fato, sendo necessário repousar sobre questão de direito.

Podem suscitar o presente incidente o magistrado, de ofício, às partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, conforme dispõe o artigo 977 do Novo Código de Processo Civil.

Antônio Pereira Gaio Júnior⁹² enumera três requisitos iniciais para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

(a) A identificação de controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de

⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC. Críticas e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 16.

⁹² GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Projeto do Novo CPC. IN: **Revista de Processo**, v. 199. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 252.

causar grave insegurança jurídica decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

(b) A legitimidade para o pedido de instauração do incidente.

(c) A instrução com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do incidente.

Julgado o incidente, "a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado", conforme dispõe o artigo 985, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Através do texto legal acima citado é possível entender que uma vez julgado o incidente, sua tese jurídica será aplicada a todos os processos que versarem sobre a mesma questão, inclusive aos processos que já estiverem tramitando nos Juizados Especiais.

A principal questão a ser levantada é a possibilidade de o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ser suscitado em um processo que esteja em curso no próprio Juizado Especial Cível.

Trata-se o presente instituto, a bem da verdade, de ampliação da vinculação das decisões judiciais aos casos repetitivos como instrumento de estabilização da jurisprudência e de diminuição do número de recursos e do tempo de duração dos processos.⁹³

O Enunciado 21 da Escola de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura determina que "O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos Juizados Especiais."

Portanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, será cabível a aplicação do incidente ora em questão também no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Ainda em atenção a Enunciado da Escola de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura, será admitido "o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos juizados estaduais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema" (Enunciado 44).

Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer⁹⁴ expõem acerca do

⁹³ ARAÚJO, José Henrique Mouta. O Incidente de Resolução das Causas Repetitivas no Novo CPC e o Devido Processo Legal. IN: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). **Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**, v. 6. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 322.

⁹⁴ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil, IN: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). **Processo**

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que:

A padronização decisória almejada pelo instituto tem alguns pressupostos fundamentais, que podem ser resumidos em: publicidade, pluralidade, contraditório e motivação. Desde que o incidente seja aplicado em respeito a tais primados, poderá ser um instrumento eficaz para consagrar a isonomia na prestação da tutela jurisdicional, que tem potencial para ser mais célere, mais previsível e mais coesa.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possuirá a função de desmobilizar o imenso número de demandas repetitivas existentes atualmente na Justiça brasileira, bem como minimizar o discrepante número de julgados divergentes sobre uma mesma questão de direito, garantindo, assim, a segurança jurídica necessária em qualquer ordenamento, e fazendo prevalecer a justiça em todas as decisões.

Sendo necessário, útil e gozando de possibilidade de aplicação no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, a partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil brasileiro.

3.4 Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

Cumprе mencionar que os Embargos de Declaração são julgados pelo mesmo juiz prolator da decisão recorrida.

Ovídio Batista da Silva⁹⁵ define os Embargos de Declaração nos seguintes termos:

instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas

nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, v. 6. Salvador: Juspodivm, 2015. p.267.

⁹⁵ SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, v. 3. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 146.

de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior. Ele é interposto sempre perante o magistrado prolator da decisão impugnada, para ser por ele próprio julgado.

Os pressupostos específicos dos Embargos de Declaração são três:

a) obscuridade: ocorre quando a redação o julgado não for clara, dificultando a correta interpretação do ato decisório. É identificada quando a fluidez das idéias vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, bem como quando contiver erros gramaticais, de sintaxe ou de concordância capazes de prejudicar a interpretação da motivação.⁹⁶

b) contradição: existe quando forem incertos os termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.

Marinoni⁹⁷ esclarece que:

essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão.

Contradição é a incongruência lógica entre os elementos da decisão judicial, que impedem a compreensão adequada da fundamentação.

c) omissão: se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida, podendo inibir o prosseguimento adequado da solução da controvérsia.

A Lei 9.099 de 1995, estabelece o cabimento dos Embargos de Declaração em seu artigo 48, ao dispor que: “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.”

Quanto ao cabimento o Novo Código de Processo Civil extinguiu o caso de dúvida e passou a remeter a possibilidade de incidência de embargos de declaração no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais às hipóteses do Código de Processo Civil. O artigo 1064 dispõe que:

⁹⁶ LERRER, Felipe Jakobson. **Embargos de declaração (CPC, arts. 535 a 538)**. Disponível em < <http://www.tex.pro.br/home/artigos/101-artigos-jun-2005/5230-embargos-de-declaracao-cpc-arts-535-a-538>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

⁹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 574.

Art. 1.064. O caput do art. 48 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil."

A primeira grande modificação trazida pelo Novo Código de Processo Civil em relação aos Embargos de Declaração é sobre o seu cabimento, devendo ser respeitadas as hipóteses elencadas no Novo Diploma Legal, deixando de vigorar o atualmente disposto na Lei 9099/95.

Fazendo-se necessária a transcrição do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Portanto, a nova redação elimina o vício de dúvida existente na lei que rege os Juizados, mantendo as demais hipóteses. Com essa alteração não existirá distinção entre o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis e o processo comum, estando previstos no novo código os vícios que, se detectado no acórdão ou na sentença, ensejarão a oposição de Embargos de Declaração.⁹⁸

Em relação à segunda mudança trazida pelo Novo Código de Processo Civil, o artigo 1065 altera o efeito do prazo recursal. Com a atual redação da Lei 9.099/95 temos que quando interpostos, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. A partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil o referido artigo passará a ter o seguinte texto: "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso."

Mais uma vez acabando com a diferenciação existente entre o procedimento dos Juizados Especiais e do processo comum.

Importante ressaltar que com as alterações procedidas, amplia-se as decisões a serem atacadas por meio de Embargos de Declaração no Sistema dos

⁹⁸ MAGALHÃES, Celso Alencar dos Santos. **Embargos de Declaração no Juizado Novo CPC**. Disponível em < <http://natividadejuridica.com/embargos-declaracao-juizado-novo-cpc/>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

Juizados Especiais Cíveis, não se limitando apenas à sentença, incluindo-se o acórdão da Turma Recursal.

CONCLUSÃO

Os Juizados Especiais Cíveis tiveram sua origem pautada no interesse do Estado em tutelar de maneira diferenciada e informal os direitos dos cidadãos titulares de pretensões de menor complexidade, ou seja, que necessitavam da prestação jurisdicional, mas, ao mesmo tempo, não possuíam condições pecuniárias de custear um processo na esfera civil comum.

Tendo como principais princípios o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, apresenta-se como um meio de simplificação do procedimento, buscando-se sempre solucionar os litígios de forma amigável, através de mecanismos ágeis e eficientes.

Assim, buscou o legislador permear em todo o corpo da Lei dos Juizados Especiais Cíveis - Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, princípios norteadores que garantissem a efetivação de um processo mais rápido na solução de seus litígios, mais econômico para as partes e para o Estado e mais simples em sua forma, de modo que utilizasse procedimentos menos formalizados e predominantemente orais.

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais possuem legislação própria e se valem do Código de Processo Civil apenas naquilo em que não for incompatível com seu sistema e desde que haja lacuna em sua Lei. Portanto, a utilização da norma geral do Processo Civil se dará de forma subsidiária.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil determinados institutos sofrerão grandes alterações, e há a preocupação e cuidado de análise dos mesmos para sua correta aplicação no caso concreto.

No presente trabalho, buscou-se analisar os institutos que apresentam maior dúvida e divergência quanto à aplicabilidade dos mesmos no sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

O primeiro instituto analisado foi o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, e de maneira expressa, o Novo Diploma Civil Brasileiro determina a sua aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis Estaduais, não restando, portanto, dúvidas e/ou divergências.

Posteriormente, foi-se analisada a necessidade de fundamentação da decisão judicial, conforme preceitua o artigo 489 do Novo Código de Processo Civil, bem como o parágrafo primeiro do mesmo. Com as análises feitas, concluiu-se pela

não aplicação do parágrafo primeiro do artigo 489 no sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, tendo em vista que perderia toda a sua essência e deixar-se-ia de aplicar seus princípios basilares, tais como o da simplicidade, informalidade e celeridade.

Após, analisou-se a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que tem o intuito de desmobilizar o imenso número de processos idênticos em curso no ordenamento jurídico brasileiro. Chegando-se à conclusão de que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos Juizados Especiais Cíveis, podendo ser aplicado em seu sistema.

Por último e não menos importante, foi procedida a análise das modificações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil em relação aos Embargos de Declaração. Com sua entrada em vigor não existirá mais a distinção entre o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis e o processo comum.

Portanto, cuidou o presente trabalho de analisar as reflexões paradigmáticas dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais frente ao Novo Código de Processo Civil, demonstrando importantes institutos que na prática poderão ou não serem aplicáveis no sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Concluindo-se que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil em relação aos Embargos de Declaração serão aplicáveis em sede de Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Porém, a necessidade de fundamentação da decisão judicial, conforme preceitua o Novo Diploma Processual, não terá utilidade prática no sistema dos Juizados, tendo em vista a incompatibilidade com os seus princípios basilares.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Marco Antônio Inácio do. **Recurso nos Juizados Especiais Cíveis: Uma visão pragmática.** Disponível em <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13998>. Acesso em: 17 set. 2015.

ANDRIGHI, Nancy. **Procedimentos e competência dos Juizados Especiais Cíveis.** Disponível em <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/2a-edicao/procedimentos-e-competencia-dos-juizados-especiais-civeis>>. Acesso em: 15 set. 2015.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. O Incidente de Resolução das Causas Repetitivas no Novo CPC e o Devido Processo Legal. IN: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). **Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**, v. 6. Salvador: Juspodivm, 2015.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário.** São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BARBOSA, Wander Rodrigues. **Recurso Extraordinário: Competência, Procedimentos, Admissibilidade.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/27597/recurso-extraordinario>>. Acesso em: 27 out 2015.

BRANDIS, Juliano Oliveira; RIBEIRO, Rodrigo Pereira Martins. **Teoria Geral do Processo.** Disponível em <http://academico.direito-rjio.fgv.br/ccmw/images/7/7b/Teoria_Geral_do_Processo_2012-1.pdf>. Acesso em: 18 set. 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral Do Processo.** 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

COELHO, Eneias dos Santos. **Desconsideração da personalidade jurídica a luz do Código Civil brasileiro - requisitos.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13662>. Acesso em: 17 out. 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o devido processo legal.** Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial. 2/48-45, 2.^a quinz. jan. 2000.

COMTE-SPONVILLE, André. **Pequeno Tratado das Grandes Virtudes.** 11^a tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

COSTA, Hélio Martins. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial: Criação, instalação, funcionamento e a democratização ao acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORDEIRO, Thaís Matallo. **Os princípios processuais no Código de Processo Civil projetado: alteração principiológica significativa?** Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI187837,61044-Os+princípios+processuais+no+Código+de+Processo+Civil+projetado>>. Acesso em: 13 set. 2015.

DA SILVA, Ovídio A. Baptista. **Fundamentação das sentenças como garantia constitucional**. Disponível em < <http://www.baptistadasilva.com.br/artigos010.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

DEMARCHI, Juliana. **Mediação e Gerenciamento do Processo**. São Paulo: Atlas, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Os juizados especiais e os fantasmas que os assombram**. Caderno de Doutrina da Associação Paulista de Magistrados. maio de 1996.

_____. **INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Os Fundamentos e as Instituições Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

EMATNÉ, Paula Junqueira; BEMFICA, Vânia. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. Disponível em <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2584&idAreaSel=15&seeArt=yess>>. Acesso em: 19 out. 2015.

FERREIRA, Rafael. **A Materialização do Princípio da Celeridade Necessário à Razoável Duração do Processo**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 21 de set. de 2006.

Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2669/a_materializacao_do_principio_da_celeridade_e_necessario_a_razoavel_duracao_do_processo>. Acesso em: 16 set. 2015.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; COELHO, Frederico de Souza Andrade. **Provas e o exercício do contraditório na construção qualitativa do inquérito policial**.

Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8898>. Acesso em: 16 set. 2015.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **O Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

_____. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Projeto do Novo CPC. IN: **Revista de Processo**, v. 199. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRINVER, Ada Pellegrini. O tratamento dos processos repetitivos. In: FARIA, Juliana Cordeiro de; JAYME, Fernando Gonzaga; LAUAR, Maira Terra (coords.). **Processo civil: novas tendências. Estudos em homenagem ao Prof. Humberto Theodoro Júnior**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

HAESER, Moacir Leopoldo. **A multa de 10% do art.475-J e os Juizados Especiais**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/10863/a-multa-de-10-do-art-475-j-e-os-juizados-especiais#ixzz3pitRHIGn>>. Acesso em: 26 out. 2015.

KOCHEM, Ronaldo. Racionalidade e decisão - A fundamentação das decisões judiciais e a interpretação jurídica.. IN: **Revista de Processo**, v. 244. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

HOMCI, Arthur Laércio. O dever de fundamentação-resposta do juiz no novo Código de Processo Civil. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/34877/o-dever-de-fundamentacao-resposta-do-juiz-no-novo-codigo-de-processo-civil#ixzz3s5FDKf3J>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **A desconconsideração da personalidade Jurídica no novo CPC**. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI218182,81042-A+desconsideracao+da+personalidade+Juridica+no+novo+CPC>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

LEANDRO, Ariane Gontijo Lopes. **Caminhos e obstáculos para o acesso à justiça**. Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10126>>. Acesso em: 17 set. 2015.

LEÇA, Naíse Nunes Mariz. **Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11014>. Acesso em: 19 out. 2015.

LEMKE, Gisele. **O congestionamento do Poder Judiciário: um breve estudo sob o ponto de vista da demanda dos serviços judiciais**. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/Gisele_Lemke.html>. Acesso em: 06 nov. 2015.

LERRER, Felipe Jakobson. **Embargos de declaração (CPC, arts. 535 a 538)**. Disponível em < <http://www.tex.pro.br/home/artigos/101-artigos-jun-2005/5230-embargos-de-declaracao-cpc-arts-535-a-538>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

LUSTOSA, Dayane Sanara De Matos. **Peculiaridades da Execução Cível no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais**. Disponível em < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8999>. Acesso em: 26 out. 2015.

MAGALHÃES, Celso Alencar dos Santos. **Embargos de Declaração no Juizado Novo CPC**. Disponível em < <http://natividadejuridica.com/embargos-declaracao-juizado-novo-cpc/>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC. Críticas e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARIQUITO, Carla da Silva. **Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa**. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892>. Acesso em: 26 nov. 2015.

MARQUES, Luiz Guilherme. **Juizado Especial Cível, Problema de conscientização**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/5681/juizado-especial-civel>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil, IN: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). **Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**, v. 6. Salvador: Juspodivm, 2015.

MERLO, Ana Karina França. **Mediação, conciliação e celeridade processual**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12349&revista_caderno=21>. Acesso em: 13 set. 2015.

Mesquita, José Ignácio Botelho de. **A autoridade da coisa julgada e a imutabilidade da motivação da sentença**. São Paulo, 1963.

MIRANDA, Dannúbia Cutrim. **O Princípio da Isonomia no Processo Civil**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/29014/o-principio-da-isonomia-no-processo-civil>>. Acesso em: 16 set. 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NASCIMENTO JÚNIOR, Tadeu José de Sá. **O Fim das Decisões Judiciais Genéricas Imposto Pelo §1º do Artigo 489, do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em < <http://sanascimentojunior.jusbrasil.com.br/artigos/180184293/o-fim-das-decisoes-judiciais-genericas-imposto-pelo-1-do-artigo-489-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor**. São Paulo: Saraiva, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. – Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman. v. 21. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NICOLITT, André Luiz. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PASSANEZI, Marco Antônio. **Modificações da sentença pelo juiz de 1º grau**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/24974/modificacoes-da-sentenca-pelo-juiz-de-1-grau#ixzz3omuemOK9>>. Acesso em: 17 set. 2015.

PASSOS, Aline Araújo. **Duplo Grau de Jurisdição: Compreensão Constitucional do Princípio e análise do tema sob a perspectiva das reformas introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 10.352/01**. Disponível em <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2005-10-18T08:49:11Z-1480/Publico/DuploGrauJurisdicao.pdf>. Acesso em: 17 out. de 2015.

PEREIRA, Caio Márcio da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v.1. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PIMENTEL, Esimone Felício. **A importância dos princípios no Processo Civil**. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-importancia-dos-principios-no-processo-civil,41013.html>>. Acesso em: 18 out. 2015.

PIQUET CARNEIRO, João Geraldo. **Análise da estruturação e do funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque**. In: WATANABE, Kazuo (org.). Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei no 7.244, de 7 de novembro de 1984). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

PISKE, Oriana. **Princípios Orientadores Dos Juizados Especiais**. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 15 out. 2015.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis: comentários à Lei n.º 9.099/95, de 26.09.1995**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SAMPAIO, Camila Chair. **A análise da conciliação da duração razoável com o princípio da celeridade processual**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14663&revista_caderno=21>. Acesso em: 17 set. 2015.

SANTOS, Larissa Linhares Vilas Boas. **O Princípio da Igualdade**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7039>. Acesso em: 16 set. 2015.

SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, v. 3. São Paulo: Saraiva, 1997.

SERGIO, Caroline Ribas. **A constitucionalização do Novo CPC**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9219/A-constitucionalizacao-do-Novo-CPC>>. Acesso em: 17 out. 2015.

SILVA, José Donizeti. **Juizados Especiais Estaduais e Federais - Uma breve análise das Leis 9.099/95 e 10.259/01**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,juizados-especiais-estaduais-e-federais-uma-breve-analise-das-leis-909995-e-1025901,32008.html>>. Acesso em: 19 out. 2015.

SOUZA, Cleverton Cremonese de. **O Novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e seus reflexos nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3200/O-Novo-Estatuto-Nacional-da-Microempresa-e-da-Empresa-de-Pequeno-Porte-e-seus-reflexos-nos-Juizados-Especiais-Civeis>>. Acesso em: 20 set. 2015.

Superior Tribunal de Justiça - REsp 737000 / MG – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Terceira Turma – Publicada em 12.09.2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 3.v. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Ano VI, n. 36. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./ago. 2005.

TJMG. CC 218.527. Belo Horizonte. Rel. Juiz Herondes de Andrade. Julg. em 25.06.1996. DJU 25.09.1996.

TJ-RS - Recurso Cível: 71005251723 RS , Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 28/07/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2015.

TORRES NETO, José Lourenço. **Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais**. Disponível em <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21>. Acesso em: 17 set. 2015.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95**. 5 ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

Turmas Recursais dos Juizados Especiais. TJRJ. Ementa 06 - Acórdão da 7ª Turma Recursal. Recurso nº 041/96. Rel. Juiz Carlos José Martins Gomes.

WATANABE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

ZANITELLI, Leandro Martins. **Abuso da pessoa jurídica e desconsideração**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZORZAN, Gilcinéia. **Dos Princípios Constitucionais Inerentes ao Direito de Defesa**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/31838/dos-principios-constitucionais-inerentes-ao-direito-de-defesa>>. Acesso em: 13 set. 2015.

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UFRRJ – ITR / BIBLIOTECA

Juizados Especiais Cíveis Estaduais e as reflexões paradigmáticas
frente ao Novo Código de Processo Civil

Araújo, Thaís Satiro de / Thaís Satiro de Araújo – 2015.
72 f.

Orientador: Antônio Pereira Gaio Júnior

Juizado Especial Cível Estadual – Monografia. 2. Novo Código de
Processo Civil – Monografia. 3. Aplicação - Monografia.
Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade
Federal Rural do Rio de Janeiro - Faculdade de Direito.